

01-0317/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0317/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0317/2001 DE 05/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

EMENTA.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE AQUECEDORES SOLARES E/OU A GÁS NATURAL EM TODOS OS CONJUNTOS HABITACIONAIS E HABITAÇÕES POPULARES DE QUALQUER NATUREZA CUJA A CONSTRUÇÃO SEJA DE INICIATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SEM COMO HOSPITAIS, ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS.

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:59:38

00000055870-26



ARQUIVADO EM 11/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
4	716101 al. Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do proc.
Nº 317 de 01 fls. 4
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade estimular a implantação de aquecedores solares e/ou a gás natural reduzindo o consumo de energia elétrica.

Se por um lado o Estado não pode se furtar ao cumprimento de suas obrigações é certo de que de outro o mesmo deverá procurar a melhor forma de desempenhar suas funções, o que significa redução dos custos sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados.

Um dos objetivos do projeto é multiplicar ao máximo número de pessoas capazes de levar adiante uma proposta que certamente dará mais conforto às famílias de baixa renda.

A crise pela qual vem passando o setor energético tende a agravar-se, devido a escassez de usinas hidrelétricas.

Em contraposição a esse quadro de penúria na área dos recursos hídricos, é preciso lembrar que o aquecimento solar e/ou a gás tem disponibilidade e fartura.

É na busca e utilização de fontes alternativas de energia que se encontra a solução e, dentre elas, a solar e/ou a gás natural, como se vê do exposto, representam avanços e novas alternativas com inúmeros benefícios.

PAULO FRANGE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 317 de 19 01 08 / 06 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 08-06-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 6 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/6/01 às 13:25 h

FÁBIO DE CASTRO FÁRIA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Humberto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 7 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 7 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 05208

Em 17 de 8 de 01

(a).....

[Assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc
n.º 312 de 2001
o funcionário

fls. 7

16 - PAR
16-0733/2001

PAREC. IA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0317/2001.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza, cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo; bem como, hospitais, escolas e creches municipais.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o Projeto ora enfocado não poderia desconsiderar a atual situação de emergência que assola o país. Cumpre ressaltar que, a matéria atinente a presente propositura mesmo mostrando uma tendência de racionalizar o uso da já escassa energia elétrica, não se atreveu, como convém, a legislar sobre matéria de competência exclusiva da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cuja atribuição é a de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de **energia elétrica**, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Projeto de lavra do Nobre Vereador Paulo Frange enfoca única e especificamente a viabilização para que se instale sistema de aquecimento solar e/ou a gás para uso de água quente - a matéria não é de competência exclusiva de qualquer ente da Federação.

O artigo 30 da Carta Magna, no seu inciso I dá aos municípios competência legislativa para assuntos de interesse local; no inciso II suplementar legislação federal e a estadual no que couber; e finalmente no seu inciso V organizar e prestar,..., os serviços públicos de interesse local,..., que tem caráter essencial. No caso em tela não há como negar que as três situações constitucionais marcam presença.

A presente propositura não limita a utilização dos sistemas de aquecimento e não interfere no domínio econômico, contrariamente ao que dispõe o Princípio da Livre Concorrência e a repressão ao

17 - RELCOM
17-0431/2001



Câmara Municipal de São Paulo

abuso do poder econômico; se assim o fosse a Medida Provisória que determinou o Racionamento de Energia Elétrica é que estaria eivada de vício.

Em situações extremadas e atípicas cabe ao legislador municipal tentar viabilizar a adequada aplicação das normas federais.

Cabe, entretanto, ao Poder Público criar condições para a instalação dos sistemas sugeridos no projeto, no mínimo nas dependências de natureza municipal; vez que, o exemplo de medidas de racionamento de energia elétrica devem partir da iniciativa pública para a privada.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/06/01.

Relator
(contrário) Laurindo

Contra
Metr.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar "obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo; bem como , hospitais, escolas e creches municipais".

Para tanto, a propositura estabelece que todos os conjuntos habitacionais, com qualquer número de moradias, hospitais, escolas e creches deverão instalar sistema de aquecimento solar e/ou a gás, para uso de água quente, nas condições que especifica nos arts. 2º e 3º, tais como: a utilização de aparelhos fornecidos por empresas que fabriquem ou comercializem produto que possua etiqueta de aprovação de qualidade pelo órgão competente (INMETRO).

Estabelece, ainda, que deverá ser realizada campanha publicitária pelos meios de comunicação, conscientizando a população sobre a necessidade de se economizar energia elétrica, incentivando a instalação de aquecedores solares ou a gás natural.

Apesar dos elevados propósitos do ilustre autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta, ao tratar de medidas tendentes a propiciar um racionamento de energia elétrica obrigatório por parte de conjuntos habitacionais, hospitais, escolas e creches, adentra em matéria de competência exclusiva da União, à qual compete legislar privativamente sobre energia (art. 22, IV, CF), tendo a Lei Federal nº 9.427/96 atribuído à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a função de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Além disso, embora a ementa do projeto faça referência a hospitais, creches e escolas municipais, não esclarece se os estabelecimentos aos quais se destina a norma são aqueles instalados no Município de São Paulo (públicos ou privados) ou se são unicamente os estabelecimentos públicos, ou seja, prestadores de um serviço público municipal. Tal dúvida tem fundamento na medida em que o art. 1º da proposta, em desacordo com a ementa, dispõe simplesmente que "todos os ... hospitais, escolas e creches deverão,



Câmara Municipal de São Paulo

obrigatoriamente, instalar sistema de aquecimento solar e/ou a gás para uso de água quente". Fere a proposta, neste ponto, a Lei Complementar Federal nº 95/98, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. De fato, dispõe o art. 5º, do referido diploma legal, que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei".

Todavia, considerando-se abranger a propositura instituições particulares, é de se ressaltar que, ao obrigar à utilização tão-somente de dois tipos de aquecimento pelos estabelecimentos que indica, dentre aqueles existentes no mercado, não se preocupa a proposta com o princípio constitucional da livre concorrência que rege a ordem econômica e que por óbvio deve ser respeitado pelo Estado ao nela intervir (art. 170, IV, CF).

Com efeito, ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia."

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico. Ao contrário, aliás, ao limitar a utilização dos sistemas de aquecimento acaba por gerar uma inadequada interferência no domínio econômico.

Assim sendo, se os proprietários de conjuntos habitacionais, hospitais, escolas e creches acharem conveniente, inclusive por razões de racionamento de energia elétrica, que seu estabelecimento opte pela instalação de um ou outro sistema de aquecimento de água, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supracitados, insculpidos na CF/88.



Câmara Municipal de São Paulo

Saliente-se que, quanto aos hospitais, creches e escolas públicos municipais, nada impede, também, que o Prefeito, na condução da coisa pública e execução de obras municipais, decida pela utilização de determinados meios de aquecimento de água e ainda pela realização de campanha publicitária. Todavia, a lei de iniciativa de membro do Legislativo que cria tal determinação padece de vício de iniciativa, eis que ao Chefe do Executivo cabe o impulso inicial de leis que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV, LOM). Tal proposta faz com que o projeto esbarre, ainda, no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da CF, no art. 5º, da Constituição Estadual, e no art. 6º da LOM.

Por fim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, constante do art. 111, da Constituição Estadual, pelo qual deve pautar-se a Administração Pública, há que se ter em conta que em determinados conjuntos habitacionais, escolas, creches e hospitais pode não ser viável, quer economicamente, quer tecnicamente, a instalação pretendida.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/06/01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17/08/01
 em 29/08/01
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Dn. Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 17/08/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão da
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 17.08.01 as 17:45 h.

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Manoel Zerbini

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

21/08/01
Cedaref
 PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____; Nesta data
 documento _____ e papel de Informação
 rubricado _____ sob folha _____ n.º 10.

Em 26/09/01

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ajudado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	10	do
Processo	317/01	
Nome	Maria Tereza da Silva Berti	
Reg.	10651	MS.

fls/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

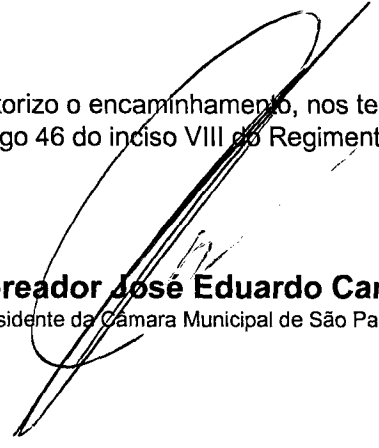
Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 317/01, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial SSO-EDIF e SEHAB, manifestem-se a respeito do projeto em tela.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.



Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno



Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 26/09/01

mts.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

26/09/01

bus 14:20h

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações sobre o
presente projeto.

26.09.01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

26.09.01

Denise
DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE um juntado 5 nesta data
documento 5 a papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 11/13
Em 04/10/01

Denise
DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	11	do proc.
N.º	317	de 10/2001
C. funcionário	DEYNEIR A. OLIVEIRA	

fls. 15

São Paulo, 27 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0542/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 317/2001, de autoria do Vereador Paulo Frange - que torna obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo, bem como hospitais, escolas e creches municipais, solicitando-lhe manifestar-se, através de seus órgãos competentes, em especial SSO/EDIF e SEHAB, a respeito do projeto em tela.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 317/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/dhfo.



autado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	12	do proc
N.º	317	de 19 de 2001
O funcionário		
Assinatura		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 542/01, de 27/09/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 317/01, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL

05/10/01

Anexo: xérox do PL nº 317/01 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 10.

ANA LUIZA MANES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 17

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

317

de

2001, 04, 10, 01

(a)

DEIVY M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04/10/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04.10.01 às 16:30 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*
sob folha *1* nº *14 à 29* — *1* — *1*

Em *23, 10, 01*

(a) *Maria Tereza*

Secretaria *hadi,*
Matr.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 19 fls. 19
Proposto 307/03
Assinado Ca Silva Bepi
Reg 10651 DT10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

PL 317/01

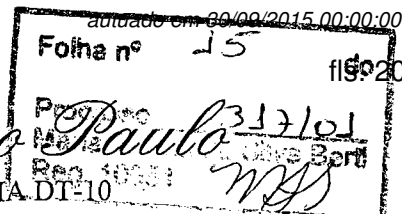
AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 10 DE OUTUBRO DE 2001.

4763



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: C01	FOLHA:1	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: URB
ORADOR:		DATA: 10-10	SEM REVISÃO

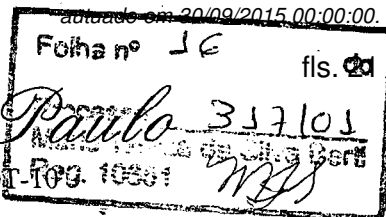
A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bom dia a todos. Cumprimentando a Vereadora Havanir Nimtz e o Vereador Celso Cardoso, vamos dar início a esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sobre projetos de lei relativos a alterações do Código de Obra que se encontram nesta comissão. Quero dar ciência a todos os presentes que nesta comissão foram formadas duas subcomissões, uma sobre o Código de Obras e uma sobre a paisagem urbana.

Então, esses projetos de lei foram analisados, não só individualmente, como no conjunto, de modo a verificar seu impacto sobre o código de obras, vez que esta comissão deve portanto apresentar substitutivo ao projeto de lei relativo ao código de obras em geral, revisão essa que está sendo processada em partilha com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com os seus técnicos, num grupo de trabalho sobre o código de obras.

Quero dizer que todos esses projetos foram examinados à luz de uma norma geral para que também a revisão do código já possa incorporar várias mudanças sugeridas no projeto. Hoje, nesta manhã, temos nove projetos de lei, dos quais oito estão em primeira audiência e um em segunda. O Vereador Celso Cardoso, como inicia, e até estava preocupado com o tempo, vamos começar com o projeto de lei de S.Exa., que é o 70/2001. O estudo que está sendo projetado pela assessoria da comissão, pela assessora arquiteta Ideli, nos mostra... Primeiro, qual é o tema? Torna obrigatória a criação de dependências destinadas a posto de atendimento médico e posto policial nos conjuntos habitacionais implantados pelo Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE



ROD.: C08 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 10-10

SEM REVISÃO

Passamos então para o próximo projeto, do Vereador Paulo Frange, que torna obrigatória a existência de aparelhos geradores de energia em hospitais e unidades médicas específicas da Secretaria Municipal de Saúde, projeto de lei nº 316/01. Está presente a assessoria do Vereador Paulo Frange, através da assessora Ana Ávila.

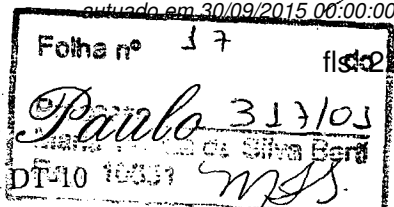
O projeto seguinte também é do Vereador Paulo Frange, mas por se tratar de outro objeto, embora seja também questão de energia, mas trata-se de aquecedor solar ou gás natural, em todos os conjuntos habitacionais de habitações populares de qualquer natureza, cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo, bem como hospitais, escolas e creches.

Então, no projeto 316/01 o Vereador torna obrigatória a existência de aparelho gerador de energia no hospital; e no 317/01, coloca a possibilidade de que seja esse gerador, ou essa geração de energia, movido por aquecimento solar ou gás natural. Portanto, os dois projetos de lei têm afinidades e acho que podemos analisá-los em conjunto. Ideli, por favor, podia comentar?

A SRA. IDELI - O projeto 316/01 que trata dos aparelhos geradores de energia, deve ser dado esclarecimento por parte do Vereador porque na ementa o projeto estabelece a obrigatoriedade para os hospitais e unidades específicas da Secretaria Municipal da Saúde. Já no texto do projeto, não se reporta aos prédios municipais. Então seria interessante esclarecer. O projeto define que esse equipamento deve ser compatível com a necessidade e a necessidade deve ser atestada por engenheiro ou técnico legalmente habilitado e que essas edificações terão prazo de seis meses, a contar da data de publicação



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



ROD.: C08 FOLHA:3	TAQ.: Regina	COMISSÃO: URB
ORADOR:	DATA: 10-10	SEM REVISÃO

da lei. Gostaria de esclarecer que tinha uma lei municipal de 1955, mais ou menos, que obrigava os hospitais ou locais em que se procedesse atos cirúrgicos a ter gerador. Com a aprovação do código anterior, que estava em vigor, a lei 8266/75, a lei foi revogada e não houve mais a obrigatoriedade legal de ser executado. Nós consultamos extra-oficialmente EDIF, e estamos consultando, existe um pedido de informação ao EDIF, em andamento, e à Secretaria Municipal da Saúde para esclarecer se esse procedimento já é adotado. Porque isso, independente de ter uma lei fazendo a exigência, está sendo atendido pelos estabelecimentos do Poder Público Municipal.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Algum comentário? Pois não, por favor.

A SRA. ANA ÁVILA - Represento o Vereador Paulo Frange. A respeito do primeiro questionamento sobre a obrigatoriedade da instalação desses equipamentos, de geradores de energia elétrica, seria realmente em unidades e hospitais relacionados especificamente à Secretaria Municipal de Saúde. Com relação a lei que realmente foi revogada, que determinava a obrigatoriedade da instalação dos geradores de energia elétrica como substitutos na eventual falta de energia, parece-me que não existe a obrigatoriedade, muito embora os hospitais particulares, por motivos óbvios, até econômicos, já têm instalados nas suas dependências esses geradores. Agora, como o Dr. Paulo Frange também é profissional da área da Saúde, através de uma pesquisa oficiosa, não oficial, obviamente, ficamos cientificados de que não existe uma forma de se prover o fornecimento de energia elétrica em caso dos atuais apagões. Então, se o artigo sexto da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 18 fls. 28
317101
Reg. 10551
MJS

ROD.: C08 FOLHA:4

TAQ.: Regina

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 10-10

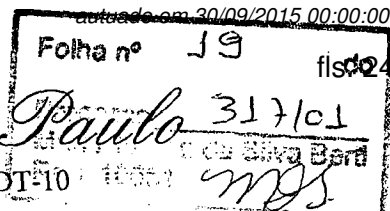
SEM REVISÃO

Constituição Federal garante como um dos direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro a segurança e a saúde, os hospitais municipais devem garantir, no mínimo, que a saúde, no meio de uma intervenção cirúrgica ou mesmo numa intervenção clínica de socorro, que a energia seja mantida e que os profissionais da área possam dar continuidade às suas funções. A princípio era isso, Vereadora, obrigada.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Veja, eu queria levantar uma questão. É evidente, está correta a aplicação constitucional, mas como é que a gente instala gás natural, quando, na verdade, não existe, mas eu quero...(segue Luís Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: C09 FOLHA:1 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 10.10.01 SEM REVISÃO

...gás natural, quando, na verdade, não existe, mas eu quero fazer vinculado, quando não existe essa rede em toda a Cidade. Como é que podemos tornar obrigatória a instalação de algo, se não há a provisão para sustentar exatamente esse equipamento. Acho que aí fica...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Eu sei, senhor. Eu já fiz o primeiro ano da escola. É que tratamos, no começo, dos dois projetos juntos, não é isso? Então, por isso que estou me dando realmente a condição de comentar, porque ele trata da mesma matéria certo? E eu li aqui, inclusive, no início do projeto que ele torna obrigatória a instalação de aquecedores solares ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares, e completa: "...bem como hospitais, escolas e creches municipais". Entendo que o hospital do Projeto 316 é o mesmo do 317. Não existem hospitais diversos, em sendo municipal.

Portanto, se no projeto 316 é apontada a instalação de, no caso, uma fonte própria de provisão da energia como aparelho gerador e, no 317, essa fonte própria é direcionada ao uso do gás natural. Assim, acho, inclusive, que os dois projetos têm uma conexão explícita, certo?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Com certeza, senhor, só que, no projeto 317, o Vereador muda de intenção e fala que essa geração seria provida por gás natural ou solar, não é?

- Manifestação fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em: 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 28 do fls. 25
Materia PL 317/01
DT 19.10.01 MJS

ROD.: C09 FOLHA:2 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 10.10.01 **SEM REVISÃO**

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas aqui, no caso, seria dirigida ... O senhor está falando da provisão da energia, só que a destinação da energia no hospital será para o mesmo fim.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Sim.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não tem, não tem...

A SRA. - O Projeto 316 é para suprir a ...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - A falta, ausência...

A SRA. - ... A falta, a ausência de energia elétrica.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - E o 317?

A SRA. - O 317 é para aquecimento da água. No caso, em vez de utilizar num chuveiro elétrico, através da energia elétrica, seria através da energia solar ou a gás.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas também a direção da geração de energia também pode ser.

A SRA. - O mesmo hospital... Mas a finalidade, o objetivo de um é evitar as questões do "apagão"; o objetivo do outro é economizar energia elétrica utilizada para esquentar a água. Um é para não deixar o ato cirúrgico, de repente, desprovido, uma sala desprovida de iluminação...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do 26
Projeto 317/01
Reg. 10551
Ass. Bert

ROD.: C09 FOLHA:3	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente	ORADOR:	DATA: 10.10.01
SEM REVISÃO		

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Embora o projeto não diga isso, não é isso? Isso é uma ilação nossa. Isso é uma ilação da justificativa. O projeto diz que toda unidade médica que faça ato cirúrgico deverá possuir um aparelho gerador de energia. Ponto. Quer dizer, ... Agora, se essa energia pode também prover outros serviços, aqui não está colocado.

A SRA. - Um é consequência do outro.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Há uma ilação de que será um uso direcionado. Quer dizer, um gerador tão só para o centro cirúrgico. É isso que está colocado: "...tão só...". Portanto, com capacidade. Seria compatível com as suas necessidades.

A SRA. - Acho que aí é uma questão de horário, de tempo que há necessidade desse gerador ficar funcionando, para, de repente, não ser um gerador que funciona por três horas enquanto você está no meio de uma cirurgia que vai durar 17 horas. Talvez, acho que a intenção dele é...

A SRA. - Vereadora, se a senhora me permitir, eu poderia traçar um comentário...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Pois não.

A SRA. - Muito embora eu respeite a sua opinião, às vezes, ao primeiro lançar de olhos, a gente pode entender que o 317 menciona a questão de suprir a necessidade de falta de energia elétrica. Mas, no caput do artigo 3º, fala-se em necessidade de economizar energia elétrica, incentivando a instalação



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do fls. 27
Processo 317/01
Reg. 10351
MJS.

ROD.: C09 FOLHA:4	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente	ORADOR:	DATA: 10.10.01
SEM REVISÃO		

de aquecedores solares e/ou a gás. Portanto, onde não for viável a instalação dos a gás, seriam interessantes os solares.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, ... Claro.

A SRA. - E, no 316, realmente seria uma questão de suprir uma deficiência no fornecimento energia elétrica.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Sim, veja, eu vou voltar a insistir: acho que o tratamento do 316 fala com equipamento de saúde. O 317 mistura conjuntos habitacionais e unidades de saúde. Portanto, acho que existe aqui... Acho que, no trato da matéria, deveríamos, primeiro, separar o que que é o tratamento de saúde, exatamente pela urgência que coloca. O segundo, que fala da obrigatoriedade de instalação de aquecedor solar ou gás natural em todos os conjuntos habitacionais, o que quero insistir é que não existe essa infra-estrutura compatível na Cidade, para poder atender. Então, o projeto torna obrigatório o uso de uma fonte, ainda que coloque alternativa do aquecedor solar, mas, inclusive, quando aponta o aquecedor solar em todos os conjuntos habitacionais, é alguma coisa complexa porque, inclusive, a própria capacidade do aquecedor solar, principalmente em São Paulo, que tem um tempo - eu já usei isso aqui - extremamente variável, para ele ser provedor de energia em um conjunto habitacional nos parece alguma coisa, entende, discrepante. Eu não acho que tenha... ,entendeu? Então, acho que aqui teríamos que tomar partido em um projeto ou em outro projeto, não é? Acho que é essa questão, porque parece-me que tem uma questão de provisão. Não é aplicar o instrumento, é a provisão desse instrumento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 23
31716128
Reg. 10331
Assinado digitalmente
M. S. Silva

ROD.: C09	FOLHA: 5	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
ORADOR:		DATA: 10.10.01	SEM REVISÃO

A SRA.

- Vereadora, com todo

o respeito, mais uma vez, ... (C10)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Autuado em	30/09/2015 00:00:00
Folha nº	317/81
Processo	317/81
Requente	Dr. Silva Berti

ROD.:C010 FOLHA:1	TAQ.:beth	COMISSÃO: política urbana
ORADOR:	DATA: 10-10-01	SEM REVISÃO

A SRA. - Vereadora, com todo o respeito, mais uma vez, anteriormente à elaboração dos projetos nós entramos em contato com algumas empresas que fornecem esses equipamentos geradores de energia solar. Talvez o Engenheiro Milton pudesse esclarecer isso melhor. O nome de uma delas é Abravo, Abratavo, não me lembro muito mas eles nos disseram que esses geradores de energia solar têm a capacidade de gerar energia e de armazenar esse tipo de energia para a oportunidade em que necessário fosse ativar. Não sei exatamente como funciona. Talvez uma segunda audiência, se acontecer, fosse o caso de ouvi-los tecnicamente na matéria. Concordo com a senhora no aspecto que talvez, por uma questão de emergência a nossa divisão de assuntos não devesse ter sido feita em função de economia e suprir falta de energia elétrica mas sim em função de atendimento de um direito essencial do cidadão em saúde, economia, fornecimento de energia suplementar e depois falar sobre os conjuntos habitacionais. Obviamente eles tratam sobre unidades de hospital relacionadas à Secretaria de Saúde Municipal tanto em um projeto como no outro. Muito embora um trate de fornecimento de energia suplementar e outro a respeito da economia de energia.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Queria comentar o seguinte: na hora em que o projeto mistura conjunto habitacional que se trata de um consumo individual que hoje normalmente se usa o aquecimento de água através de duas unidades, ou o chuveiro ou a torneira elétrica, no caso está sendo avocado a atribuição ao poder público como responsável pelo aquecimento da água da moradia das pessoas. Porque vai caber a ele, Poder Público, a instalação do aquecimento ao conjunto e chuveiro



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 25	do 30
Procedido em 30/09/2015 09:00:00.	
Processo 317/01s	30
Mostrado a Silva Bert	
Rel. Paulo M.S.	

ROD.:C010 FOLHA:2	TAQ.:beth	COMISSÃO: política urbana
ORADOR:	DATA: 10-10-01	SEM REVISÃO

e torneira elétricos são bens de uso até hoje individual. Então, eu vejo que aqui se está fazendo também uma transição da provisão de aquecimento de água para o poder público. No caso, volto a insistir, do conjunto habitacional. Diverso é dizer como é que se economiza individualmente o uso da energia através de outras modalidades em escolas, creches e hospitais. O que nos parece que talvez esse pudesse ser um projeto indicando que nas áreas em que exista o gás natural instalado, que os equipamentos públicos tivessem imediata utilização deste provimento. Acho que teria de ter alguma modalidade porque esta cidade é muito, o serviço, a cobertura por gás é muito pequena na Cidade. É pequena, não sei, acho que teria de ser... pois não, por favor, Vereador Zerbini.

O SR. - No antigo código de edificações já tinha uma previsão de instalação de gás em vários setores. Quando era executada uma edificação, era aprovado um projeto e estava previsto que deveria ter a instalação no imóvel, independentemente de você ter ou não. Primeiro quando tinha a rede. Depois se começou a exigir quando não tivesse a rede para não ficar buscando esse tipo de coisa. Era simples, era tornar obrigatório dentro do conjunto, dentro do hospital, ou dentro da UBS, não sei, se colocar uma previsão de aquecimento para isso. E fica plugado o cano, quando chegar o gás no lugar se coloca.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Aí teríamos a relação direta com a questão do código de obras, de ter uma instalação para ser plugada com o fornecimento de gás natural. Acho que aí entramos em outro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	26	do
autuado em 30/09/2015 00:00:07		
Processo	317/01	
Máquina: Faleiros da Silva Bem		
Assinatura: Paulo MJS		

ROD.:C010 FOLHA:3

TAQ.:beth

COMISSÃO: política urbana

ORADOR:

DATA: 10-10-01

SEM REVISÃO

campo. Agora, do ponto de vista, volto a insistir, de conjuntos habitacionais a modalidade de aquecimento, vejo que...

O SR. - Concordo. Aí eu acho que cada conjunto teria de colocar o seu aquecedor. Você não iria trabalhar com caldeira.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Aí é uma questão, entendo eu, até mesmo condominial, do que de responsabilidade pública. Gostaria de discutir isso. Zerbini, você que entende mais.

A SRA. - Só para uma questão ilustrativa, em função da atual conjuntura e no contexto nacional onde estamos inseridos onde o governo federal e os governos estaduais têm tomado medidas concretas para contenção do consumo de energia elétrica pois estamos em uma situação atípica e que, segundo informações fornecidas pela Anel, Agência Nacional de Energia Elétrica, em dez anos, com todos os projetos de construção de hidrelétricas - e eu até elenquei os nomes das hidrelétricas aqui, nós não conseguiríamos suprir a enorme demanda a respeito da energia elétrica. Foi em função dessa situação, em que chegamos à conclusão de que o município por uma questão de interesse local também precisa forçar o particular para que contribua com esse racionamento.

- São dados apartes fora do microfone.

A SRA. - Mas veja bem, é como se fala, se o crime de natureza penal a maior vítima é o Estado muito embora a vítima direta seja o particular, na questão do racionamento de energia elétrica o Estado também é a maior vítima e a gente não pode contar só com a boa vontade dos particulares. O Estado em algumas formas precisa...

- São dados apartes fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 32
Processo 317/01
Reg. 10551
Sila Berti
MJS

ROD.:C010 FOLHA:4	TAQ.:beth	COMISSÃO: política urbana
ORADOR:	DATA: 10-10-01	SEM REVISÃO

A SRA. - Torneira elétrica na pia eu não chegaria a esse extremo, mas para tomar um banho quente é um direito de todo o mundo. Ter um banho normal. Acho que o Estado tem de contribuir pelo menos para isso.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Só para ajudar dando um exemplo, a CBHU hoje, nas suas construções está fazendo uma previsão que é a colocação de pontos que possibilita o usuário, o mutuário, instalar um equipamento a gás, diferenciado, para aquecimento. No sentido de trabalhar nessa direção eu acho positivo, eu acho que prevê a possibilidade para o mutuário é natural. Agora, parece descabida a obrigatoriedade, me parece que isso, em primeiro lugar, não faz parte do Poder Público.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - ...(paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha nº 28	de 33
Processo 317/01	fls. 33
Matéria: Saúde	Assessoria: Sra. Bert
Reg. 10651	DT-10

ROD.:C11	FOLHA:1	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR:		DATA: 10-10-01	SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Proponho que nesse projeto de lei fosse ouvida a Secretaria de Serviços e Obra, responsável pela construção de equipamentos, aliás, já foi dirigido o pedido de informação no dia 27 de setembro, e a Sehab para a Cohab poder se pronunciar. Mas, o que gostaríamos de dizer para a assessoria do vereador é que nos parece que o encaminhamento do projeto de lei é mais no sentido de que haja essa proposta que começou a ser delineada aqui, que haja a instalação para uso de fonte alternativa de energia na dependência de existir a rede de fornecimento de gás natural ou a opção pelo aquecimento solar. Agora, nada impede, e daí pedimos inclusive a contribuição, e podemos solicitar à Comgás, oficialar pedindo para informar qual é a cobertura atual da cidade em relação ao provimento de gás. E, em relação a questão da provisão através da energia solar para grupos populacionais poderia a assessoria do vereador colher informações para instruir o processo. O que sei é que existem algumas experiências no Norte e Nordeste exatamente pela farta cobertura de energia solar. Mas, aqui todo o aparelhamento a gás mais ao Sul tem uma conexão com energia elétrica para poder ter a provisão do aquecimento com os dois. Em relação ao outro projeto, ele também já foi encaminhado para consulta de Edif, da Secretaria da Saúde exatamente para as duas questões e até para verificar quantas unidades municipais contam e quantas não com esse serviço de provisão alternativa de energia elétrica para os centros cirúrgicos. Quero dizer que no caso também a Comissão de Constituição e Justiça introduziu mudança no art. 1º. Isso também já foi colocado? O substitutivo do PL 316. Eles estão propondo que a redação seja: "as



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Formulário autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 317/01 fls. 34

ROD.:C11	FOLHA:2	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR:		DATA: 10-10-01	SEM REVISÃO

edificações destinadas a prestação de serviços de saúde deverão possuir aparelho gerador de energia elétrica compatível com as suas necessidades atestada por engenheiro ou técnico legalmente habilitado. Agora, a proposta feita pelo Vereador Paulo Frange não é de todas as unidades de saúde, mas dos centros cirúrgicos hospitalares. Então, nos parece que também a Comissão de Constituição e Justiça aplicou uma generalização aqui altamente complexa também que não nos parece adequado esse caminho seguido pela Comissão.

A SRA. _____ - Isso foi a Idelina e o Fernando. Foi a primeira colocação, uma pergunta que fiz para a assessoria porque a ementa do projeto falas das edificações, já o texto amplia dizendo que seria não só para os prédios públicos como para a iniciativa privada. E, realmente, a Comissão de Constituição e Justiça ampliou essa obrigatoriedade para todas as edificações indistintamente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Perfeito. Então, a proposta seria dessa Comissão a alteração do Código de Edificações que colocasse essa provisão por energia suplementar em hospitais públicos e privados para os centros cirúrgicos como obrigação. Encaminharíamos a princípio nessa direção, mas para um estudo melhor para a segunda audiência.

O próximo projeto é o PL349/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre obrigatoriedade de adaptação de leitura em braile no painel de controle de todos os elevadores instalados. Já existe projeto de lei a respeito, inclusive de minha autoria.

A SRA. _____ - O projeto de lei do Vereador Wadih Mutran impõe essa obrigatoriedade, mas já existe, realmente, a Lei

Segue em anexo o documento
subscrito em 06/11/2001, n.º 30
e detalhe de informação
neste data.

Em 06/11/2001
Assistente Chetia Técnica
R.F. 11001

Tania Bery P. Almeida Lima



Prefeitura do Município de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 30 de 36
n.º 317 de 2001. fls. 36
O funcionário
Tania Gony P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

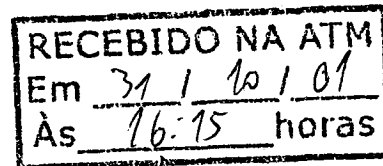
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 31 de Outubro de 2001

Ofício A. J. L. n.º 442/01

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0542/01
Processo nº 2001-0.196.563-6

15 - DDCRF
15-0316/2001



Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 317/2001, de autoria do Vereador Paulo Frange, que torna obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo, bem como hospitais, escolas e creches municipais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/errts
Resp 317-01

À Leg. 3

Em 31/10/01

Mme

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

01/11/01

13:20h KMy

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01/11/2001

Jose Cristino

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica IV

Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrópole Meio
Ambiente

Em 19/11/01 as 15:30h.

Maria Tereza

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente



Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001
COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

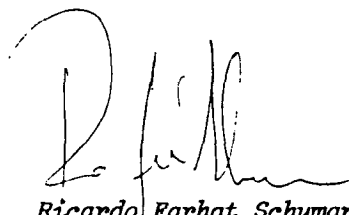
Folha n.º 07
n.º 2001-0.196.563-6 fls. 38

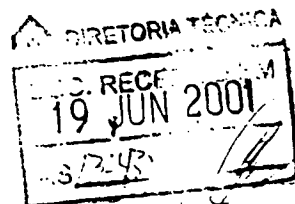
Papel para informação. rubricado como folha n.º 03
do Memo ATL n.º 730/01 de 19.10.06 a) Ilau

À
Diretoria Técnica
Dr. Carlos Adriano Santos Constantino

Para seu conhecimento, exame e manifestação, quanto ao Projeto de Lei 01-0317/2001, do Vereador Paulo Frange. Se necessário consultar à Superintendência Jurídica atendendo para o prazo de retorno à SGM/ATL.

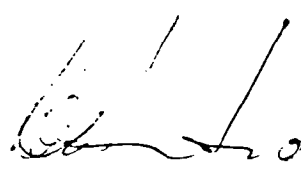
13/06/2001


Ricardo Farhat Schumann
Diretor Presidente



À SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS
Acq. WAINER,

SOLICITO ANÁLISE DO PL 01-0317/2001


Eng. Carlos Adriano S. Constantino
Diretor Técnico
COHAB - SP

20.6.01

SPP-DT

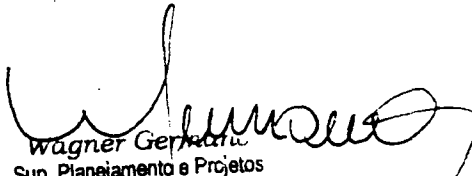
RECEBIMOS 23/06/01
A s. 10. 20. 11. Visto


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

6071/96

À
Gerência de Projetos
Arq. Cristina Brito

Nos termos da inicial, solicito análise e manifestação sobre
o Projeto de Lei 01-317/2001, em anexo.
Grato.


Wagner Gerhardt
Sup. Planejamento e Projetos
COHAB - SP

D. 3. Gerência de Projetos
F. 12.02.01 / 10.55-15.
Visto _____

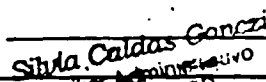
À
CGE
Arqto João Contero

Favor proceder análise do PL 01.317 em
anexo com as devidas considerações,
com a máxima urgência. grato


Arq. Renata Milanesi
Gerente de Projetos
CREA 164.653/D
COHAB - SP

12.09.01

Segue _____ juntando _____, nesta data, _____ documento _____ e papel
para informação rubrica _____ sob folha _____ nº _____
Em _____/_____/_____ a) _____


Sirla Caldas Ganczi
Auxiliar Administrativo
COHAB - SP



O funcionário M. SUELI MELLER R. PORANGABA
T. SCM/ATL
COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
R.F. 11001

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do Proj n.º 316/01/1370 de 04

Eunice Esteves
Secretária SPP
COHAB-SP
Silvia Caldas Goncalz
Auxiliar Administrativo
COHAB-SP

A Gerência de Projetos
Eng.ª Renata Milareni
Conforme solicitado, procedemos à
análise do P.L. em tela, e temos as
seguintes considerações:

1. Preliminarmente, seria recomendável
a alteração do primeiro parágrafo, onde se
lê "solares e/ou água natural..." eliminando-se
o termo "natural", uma vez que a maior parte
do município não é servido por rede pública
de G.N., sendo atendido por G.L.P. (Gás
Liquefeito de Petróleo).

2. Ambos os tipos de sistema de aqueci-
mento apresentam incontestável economia
durante sua utilização em comparação com
o sistema de chuveiros ou duchas elétricas;

3. Ambos os sistemas apresentam
incontestável aumento de custo de instalação
inicial, considerando-se o mesmo padrão
de comparação;

Marta Rocha
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SCM/ATL

4. Ambos os sistemas propostos pelo P.L. incluem, além do custo elevado dos sistemas e aparelhos em si, na alocução de instalações especiais de hidráulica (tubulação para água quente, misturadores, registros, reservatórios tipo "boiler", etc.);

5. No caso do aquecimento solar, torna-se necessária a adaptação do projeto arquitetônico para suporte estrutural do "boiler", além do reservatório tradicional, em altura suficiente para permitir o funcionamento do sistema natural de termossifão.

Considerando que a alocução de qualquer dos sistemas (a gás ou solar) implica em alterações técnicas no projeto e de custos no orçamento da edificação, concluímos que não há óbice técnico à solução proposta, mas tão somente financeiro, uma vez que o investimento inicial a ser aplicado na unidade sofre aumento substancial.

Segue _____ juntando _____ nesta data _____ documento _____ e papel

para informação rubrica _____ sob folha _____ nº _____

Em ____/____/____

a)

Sílvia Caidas Goncalves
Auxiliar Administrativo
COHAB - SP



O funcionário Meire Sueli Mello de Porangaba
COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do Proj. nº 346 de 13/7/01 a)

Eunice Leves
Secretaria SPP
Paula Caldas Gonzi
Auxiliar Administrativo
COHAB-SP

Desta forma, concluímos que a obrigação de se adotar o sistema de gás ou solar em unidades habitacionais de interesse social deveria ser objeto de análise caso a caso, observando diferentes variáveis físicas, sociais e econômicas de cada empreendimento e respectivas características de demanda, e não compulsória, de maneira indiscriminada, uma vez que há grandes diferenças entre os tipos de empreendimentos abrangidos pela denominação "habitação popular".

Submetemos nossas observações às suas considerações.

Atenciosamente,

Arq. João Alberto Cantero
Coord. Geren. e Edificações
COHAB - SP

13.07.01

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

A
SPP
Arqto Wagner Germano

Conforme solicitação quem m
comentários desta questão.

Grato

Renata Milanesi
Arq. Renata Milanesi
Gerente de Projetos
CREA 164.653/D
COHAB - SP 31.07.01

RECEBIDO
RECEBIDO 01/08/01
AS 9:10h Visto

À

Diretoria Técnica

Eng. Carlos Adriano Santos Constantino

Encaminhamos o presente com as informações requisitadas, nos
termos do parecer técnico da Ger. Projetos.

Às suas considerações.

Grato.

Wagner Germano
Sup. Planejamento e Projetos
COHAB - SP

01 08 2001

DIRETORIA TÉCNICA
DOC. RECEBIDO EM
01 AGO 2001
AS 10:00 Visto

Segue _____ juntando _____ nesta data _____ documento _____
para informação rubrica _____ sob folha _____ nº _____
Em _____ a) _____
Fernando P. S. Costa
Auxiliar Administrativo
COHAB - SP

Tania Dery P. Almeida Lima

Assistente Chefe Técnica

R.F. 21051

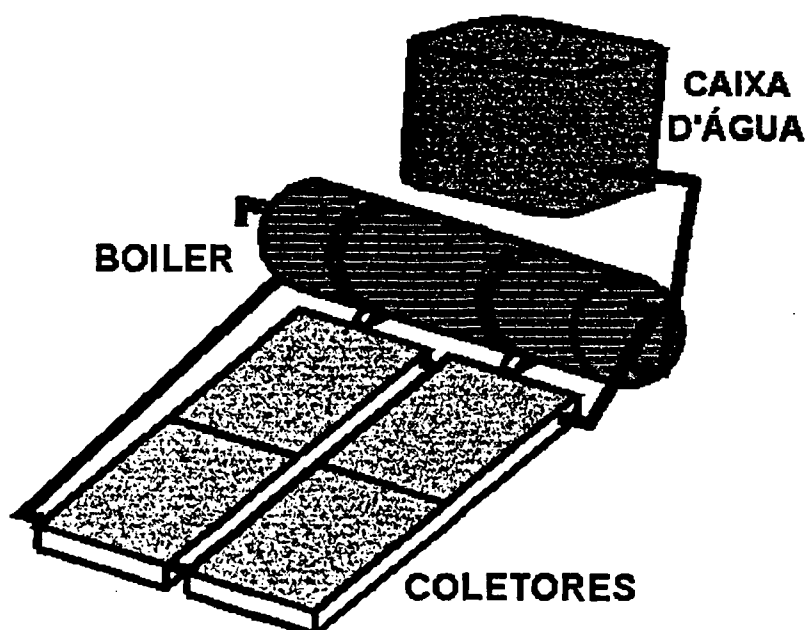
MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA

Sistema de aquecimento de água por Energia Solar

Atualmente uma das mais utilizadas e viáveis formas de aproveitamento da energia solar é o aquecimento de água em residências, piscinas, hotéis, indústrias, edifícios, propriedades rurais ou qualquer outra aplicação que necessite de água quente. E quando se pensa em água quente com economia, a energia solar reforça ainda mais essa visão.

COMO FUNCIONA?

Um sistema básico de aquecimento de água por energia solar é composto de placas coletoras solares e reservatório térmico (Boiler).



As placas coletoras são responsáveis pela absorção da radiação solar. O calor das placas, é transmitido para a água que circula no interior de suas tubulações de Cobre.

O reservatório térmico é um recipiente para armazenamento da água aquecida. São cilindros de Cobre ou inox, isolados termicamente com poliuretano expandido sem CFC. Desta forma, a água permanece aquecida e pronta para o uso a qualquer hora do dia.

A caixa de água fria alimenta o reservatório, mantendo-o sempre cheio.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha n.º 35 do proc.
n.º 317 do 2001
O funcionário Tamara C. P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

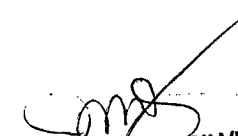
Fis. 07 do Proc. 118.45
N.º 230/04
Fernando S. Couto
COHAB - SP - D.T.

Em sistemas mais simples, a água circula entre os coletores e o reservatório através de um mecanismo natural chamado termosifão. Nesse sistema, a água dos coletores fica mais quente e, portanto, menos densa que a água no reservatório. Assim a água fria "empurra" a água quente gerando a circulação. Esses sistemas são chamados de circulação natural ou termosifão. A circulação da água também pode ser feita através de motobombas, sendo então chamado de circulação forçada ou bombeado, que são normalmente mais utilizados em piscinas e sistemas de grandes volumes.

 Clique aqui para ver os esquemas de instalação mais usados.

Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2001-0.196.563-6

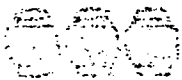
MEIRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM. ATL


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Quais os benefícios da Energia Solar

Além da importante tarefa de conscientização ambiental e sócio-cultural pelo uso de uma energia limpa e gratuita, a economia de energia convencional causada pela utilização da fonte solar evita desperdícios extraordinários, tanto para a economia e estabilidade energética mundial, como pelas grandes perdas ambientais irreversíveis. Conheça alguns comparativos.

Os coletores ou placas solares que são normalmente instalados sobre os telhados, possuem uma determinada área em metros quadrados. Para cada 1m2 de coletor solar instalado, permite-se evitar a inundação de 56m² de áreas férteis na construção de novas usinas hidrelétricas ou também conomizar:



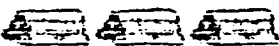
55 kg de GLP/ano

ou



66 litros de diesel/ano

ou



215 Kg de lenha/ano

*Dados médios para o Brasil Fonte: ABRAVA



Veja como se aquece a água com energia solar



Volta a Página de Energia Solar

Folha n.º 12 do Proc.
n.º 2001-0-196.563-6

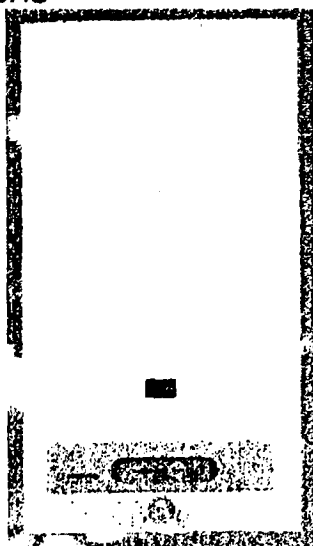
MENRE SUELI MELLERO R PORANGABA
SGM. ATL.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

AQUECEDOR DE PASSAGEM A GÁS



- * A Série Mundial Junkers WR, como tecnologia de última geração, possui potencial modulável que auto-regula a quantidade de gás e a chama pelo volume de água.
- * Um WR só aquece a vazão que você usa na temperatura que você escolhe. Isso significa economia de gás e de água.
- * A segurança é máxima.
- * Se a chama-piloto apagar-se, a válvula geral de gás fecha-se automaticamente, impedindo também a vazão de gás.



Fis. 07 do Proc. 112
N.º 320/21
Fernando P. S. Couto
COHAB - SP - D.T.

Folha n.º 13 do Proc.
n.º 2001-0.196.563-6
M.ª SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM. ATL

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 47

MARTA ROCHA C. R. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

MODELO	ddd	W 135-2	WR e WR BX 275	WR e WR BX 350	WR e WR BX 400
TIPO DE GÁS	UNIDADE	GLP GN			

GLP
GN

GLP
GN

Folha n.º 37 do proc.
n.º 317 de 2001
O funcionário
Tania Gony P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11000

Vazão
de água
Altura
TOTAL
Largura

GLP - Gás Liquefeito de Petróleo

GR - Gás de Rua ou Nafta

GN - Gás Natural

GLP
GN

Litros/Min

mm

mm

6,8

610

270

13,6

680

360

17,6 2
0

755 755

400 460

- Desde 1984 a ASTROSOL, fábrica aquecedores SOLAR, GÁS e ELÉTRICOS.

Agora oferec ao mercado um sistema de aquecimento central a gás de alta tecnologia. Trata-se do SISTEMA CONJUGADO A GÁS, KIT-GÁS.

SISTEMAS CONJUGADOS A GÁS KIT-GÁS

Tania P. Almeida Lim
Assistente Técnica
R.F. 11001

VANTAGENS

- 30% mais eficiente que os aquecedores / caldeiras a gás de acumulação.
- Projetado para funcionar em situações que exijam rápida resposta no aquecimento, grande volume de água quente/hora.
- Silencioso, modulável e econômico.
- Baixo custo de manutenção.
- Pode ser acoplado / conjugado com sistemas de aquecimento por energia solar.

Fis. 10 de Proc. 11001
N.º 730/01
Fernando P. L. Couto
COHAB-SP-D.T.

FUNCIONAMENTO

- O sistema de aquecimento é do tipo indireto. Através de um termostato instalado no reservatório, regula-se a temperatura desejada. Sempre que a temperatura baixar, será acionada uma moto bomba que circulará a água na câmara de combustão, retornando aquecida para o reservatório térmico.

CARACTERISTICAS DA FONTE DE CALOR

São do tipo CALORMAX, linha Industrial (certificado de qualidade ISO-9002), possui:

- Sistema de triagem forçada, totalmente automática e de alta segurança.
- Sem chama piloto, partida com eletrodos de ignição e ionização.
- Queimador em "V", totalmente em aço inox.
- Sensor contra super aquecimento.
- Silencioso e econômico.
- Potência Elétrica de 68 watts, ou com aquecedor de tiragem natural com sistema de ignição a pilha.
- 01 ano de garantia.
- Dimensões (mm): alt. 680 x prof. 220 x larg. 390.
- Diâmetro de chaminé: 63mm (exaustão forçada), 120mm (tiragem natural).

NOTA.: A ASTROSOL mantém um departamento técnico especializado para dar assessoria à projetos de instalação.



ASTRO-SOL

| Nossa Empresa | Produtos | Serviços | Orçamentos | Home | Fale Conosco | Loja Virtual |
<http://www.astrosol.com.br> - Fone.: (11) 5583.2252

Folha n.º 14 do Proc.
n.º 2001-0.196.563 - 6

MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha n.º 39 de prev. n.º 317 do 2001.
O funcionário [assinatura]
COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
Assistência Técnica
R.F. 11001
Folha n.º 15 do Proc. n.º 2001-0.196.563-16.49
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
MIRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM/ATL

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do ~~memorandum~~ nº 736/01 de 02/08/01 a) [assinatura]
Fernando P. S. Coube
Assessor Administrativo
COHAB-SP

A
Presidência
Eng. Ricardo Farhat Schumann

Ref.: PRONUNCIAMENTO PROJETO LEI Nº 317/01

Conforme solicitação, segue análise, considerações e anexo ilustrativo oferecidos pelos setores próprios desta D.T, com os quais concordamos a respeito do tema em referência.

Ressaltamos nossas escusas pelo tempo decorrido em razão da complexidade da matéria.

[assinatura]
Eng. Carlos Adriano S. Constantino
Diretor Técnico
02/agosto/01

SMS/sandra/DT

COHAB SP
PRESIDÊNCIA
REG. N.º 7554/01
Entrada 02 08/01
Saída 02 08/01
14h42

[assinatura]
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha n.º 40 do Proc. n.º 317 de 2001

O funcionário

Tarefa Assistente Rubrica: R.F. 1

Data de Emissão:

08/08/01

Folha:

12

Franklin D. G dos Santos
Mensageiro
COHAB - SP

À
Secretaria de Governo Municipal / ATL
Sr. June Alberici de Mello
Assessora Chefe - ATL

Folha n.º 16 do Proc.
n.º 2001-0.196.563-6

MEIRE SUELI MELLER PORANGABA
SGM. ATL.

Retornamos o presente Memorando Nº. 730/2001-ATL III com as informações retro de
nossa Diretoria Técnica às fls. 04 a 11.

02/08/2001

Ricardo Farhat Schumann
Diretor Presidente

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Forma n.º 41 do Proj. n.º 317 de 2001. Folha n.º 17 do Proc. n.º 2001-0.196.563-6. autuado em 30/09/2015 00:00:00. O funcionário Assessoria Técnica MENE SUELI MELLEIRO FORANGABA R.F. 11001

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do P/Pres nº 7554 de 21.08.01 a) Franklin

Franklin D. G. dos Santos
Mensageiro
COHAB - SP

À

Diretoria Técnica

Dr. Carlos Adriano Santos Constantino

Solicito parecer conclusivo ao Projeto de Lei nº 317/01, se favorável ou contrário, atentando para o prazo de retorno à SGM/ATL.

20/08/2001

Ricardo Farhat Schumann

Diretor Presidente

1 SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJ. E PROJETOS -
Ass. Wagner Romano,

SOLICITO QUE SE ESTIME CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE AQUECIMENTO SOLAR SUAS, ACRESCENTANDO-SE TAMBÉM OUTROS PARECERES QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA O POSICIONAMENTO DA COHAB.

PELO QUE O PRESENTE EXPEDIENTE RETORNE A ESTA DIRETORIA ATÉ 27.08.01.

Eng. Carlos Adriano S. Const.
Diretor Técnico
COHAB-SP

C.T. - Companhia de F.

Entrada

Visto

22 08 01

10:54H

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

À
Gerência de Projetos
Arq. Renata Milanesi

Solicito conhecer, manifestando-se a respeito, nos termos
da cota retro do Senhor Diretor Técnico.

Grato.


Wagner Germano
Sup. Planejamento e Projetos
COHAB - SP

Em 20/09/01 15:40
Visto

Segue _____ juntando _____ nesta data _____ documento _____ e papel
para informação rubrica _____ sob folha _____ nº _____
Em ____/____/____ a) _____



Folha n.º 42 do proc.
n.º 317 de 2001.744 PDI
O funcionário
Tania Zuly R. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

15
34609

São Paulo, 24 de Agosto de 2 001

A/C Sr Antonio

REF. AQUECIMENTO SOLAR

Prezados senhores

Folha n.º 18 do Proc.
n.º 2001-0.196.563 - 6

MEIRE SUELI MELLER & PORANGABA
SGM. ATL.

Em atendimento a vossa solicitação enviamos abaixo estudo aproximado para a instalação de sistema solar em edifício residencial

Descrição

Prédio composto de 05 andares, com 04 apartamentos por andar e 04 pessoas por apartamento

Pontos de consumo somente 01 por apartamento

Produtos a serem oferecidos.

20 misturadores externos

Reservatório Termico de 4 000 litros

30 coletores solares de 1.71 m2 de area cada

Sistema de apoio a gas

Mão de obra de instalação

Custo aproximado para a referida implantação R\$21 148.00 ÷ 20UH = R\$ 1.057.40

Condições de pagamento 20% sinal 20% na entrega dos produtos 30% 30 dias após a entrega dos produtos e 30% 60 dias após a entrega dos produtos.

Os materiais necessários para a instalação tais como tubos, conexões, registros etc, serão fornecidos pelo cliente

Eng.º Manoel Carlos Carvalhol

PREVISÃO GAS P/ UH = R\$ 550,00

Show Room:

Avenida dos Bandeirantes, 5045 - Aeroporto São Paulo, SP - CEP 04071 - 011

Fone/ Fax: OXX11 240 0839/ 5533 2494

MARTA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Folha nº 43 de 43
n.º 317
Folha nº 43 de 43
n.º 317

Folha nº 43 de 43
n.º 317
Folha nº 43 de 43
n.º 317

Folha nº 43 de 43
n.º 317
Folha nº 43 de 43
n.º 317

Data de Emissão:

27/08/2001

CI

exp 346/01

Assistente

Folha nº 43 de 43

R.F. 1100/10

Rubrica

Elizete Esteves

Secretaria SPP

COHAB - SP

À

Superintendência de Planejamento e Projetos

Arq. Wagner Germano

Conforme detalhado nas fls. 4 e 5 deste expediente, vimos colocar novamente as observações desta gerência quanto ao texto apresentado correspondente ao PL em tela.

A primeira observação a se destacar refer-se ao texto apresentar o termo "gás natural" uma vez que a utilização corrente no município de São Paulo é de "Gás Liquefeito de Petróleo" pois não temos condições de atender às residências com gás natural, como definido no P.L.

O segundo ponto a ser evidenciado é quanto ao custo da adaptação. Embora possibilite a desejável economia de energia, a proposta obrigatória do uso de energia solar ou a gás resulta, de imediato, em um acréscimo de custo da construção, na ordem de R\$ 1. 607,40 por unidade. Este custo foi estimado para as tipologias normalmente utilizadas em nossos conjuntos habitacionais. (ver orçamento em anexo).

As instalações dos equipamentos para a coleta (placas) e armazenamento de água quente (boilers) resultaria em grandes alterações nos projetos existentes, que são tecnicamente viáveis no caso de ser possível contar com maiores recursos e maiores prazos para as adaptações. Outra dúvida é quanto à abrangência da lei proposta, isto é, quais os conjuntos teriam que proceder às adequações? Construídos em qual período? Ou seriam considerados somente as novas construções?

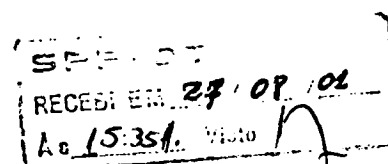
Lembramos que a instalação de sistema de aquecimento solar torna a medição individualizada de consumo de água praticamente inviável, já que gere a presença de tubulação de água fria e quente em separado e portanto, duplicaria o custo e os elementos para a medição da água quente.

Portanto, reiterando as colocações anteriores, concluímos que o texto não está compatível aos estudos e aos custos de unidades habitacionais em curso neste momento, os quais procuram se adequar à realidade e ao potencial de endividamento da demanda por habitação popular.

Acreditamos ser mais adequado buscar incentivos à economia de energia de forma não compulsória.

Atenciosamente,

Renata Milanesi
Arq. Renata Milanesi
Gerente de Projetos
CREA 164.653/D
COHAB - SP



C:\GERENCIA DE PROJETOS\FL Cont\FC_exp 346 01aquec solar.doc - 27/08/01 - 15:13

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Materia PL 317/2001. Não assinado digitalmente.

Ao

Diretor Técnico

Eng. Carlos Adriano Santos Constantino

Encaminhamos o presente com o parecer conclusivo, nos termos da cota retro.

Às suas considerações.

Grato.

Wagner Germa
Sup. Planejamento e Projeto
COHAB - SP

24.08.2001

COHAB	PRE
755461	
28.08.01	1303
28/08/01	

À PRESIDÊNCIA
Eng. RICARDO F. SCHUMANN,

CONSIDERANDO O ACRESCIMO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO QUE DEVERIA A OBRIGATORIEDADE DE SE INSTALAR AQUECEDORES SOLARES OU A GÁS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS;

CONSIDERANDO A DIFICULDADE QUE JÁ SE VERIFICA, DE COMPARTILHAR OS CUSTOS DE CONSTRUÇÃO COM A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS FAMÍLIAS QUE COMPÕEM A POPULAÇÃO DO COHAB E DO FMA (FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO);

CONSIDERANDO A GRANDE DIFICULDADE QUE HAVERIA NA ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA AQUECIMENTO SOLAR COM AQUELAS QUE SÃO REQUERIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDORES INDIVIDUALIZADOS DE ÁGUA, QUE PASSARAM A SER EXIGIDOS POR FORÇA DE LEI, MAS QUE TAMBÉM SÃO FUNDAMENTAIS PARA REDUZIR O CONSUMO DE ÁGUA, SEM COMO REDUZIR CONFLITOS NA GESTÃO DOS CONDOMÍNIOS;

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI IDENTIFICA A OBRIGATORIEDADE DE SE INSTALAR AQUECEDORES SOLARES OU A GÁS APENAS CONJUNTOS "PRONTOS" E QUE EXISTEM CONJUNTOS COM GÁS NÃO ESTÃO CONCLUÍDOS, MAS ESTÃO EM ESTÁGIO CADAVERE AVANÇADO, EM QUE A NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE TRIS AQUECEDORES REPRESENTA UM GASTO TRANSITÓRIO;

SOMOS FAVORÁVEIS AO VETO AO PROJETO DE LEI.

Eng. Carlos Adriano S. Constantino
Diretor Técnico
COHAB - SP
27.08.01

Shom...
S...
Regist...
M...
Materia PL 27/2001...
28/08/01



Folha n.º 44	30/09/2001 15:59:00
n.º 317	6º 2001.
FOLHA DE CONTINUAÇÃO	
Folha n.º 2001-D.196.563 - fls. 56	

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica

MEIRE SUELI MELLO R. FORAI GABA
SGM ATL

Data de Emissão:

28/08/01

P/P/27 7554/01

Folha:

17

Rubrica:

Franklin

Franklin D. G. dos Santos
Mensageiro
COHAB - SP

À
Secretaria de Governo Municipal/ATL
Sr. June Alberici de Mello
Assessora Chefe - ATL

Retornamos o presente memorando, com o parecer conclusivo da nossa Diretoria Técnica, às fls. 16 e 16v.
28/08/2001

Ricardo Farhat Schumann
Diretor Presidente

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

45
n.º 317 de 2001
O funcionário

Folha n.º 21 do Proc.º 57
n.º 2001-0.196-563-6



Assistente Chefe Técnica
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
R.P. 11001

MIRE SUELI MELLO DE FARIAS FORANGABA
SGM/ATL

Folha de Informação nº 04
Da Cópia do Memorando nº 729/2001-ATL III

Em 27/06/01 (a)
MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHES
Assistente Técnica Administrativo
CEUSO

AUTOS: Cópia do Memorando nº 729/2001-ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 317/01

HABI
Sr. Superintendente

Permitimo-nos encaminhar o presente para manifestação dessa D. Superintendência, retornando diretamente ao ATAJ, tendo em vista o prazo estabelecido na inicial.

24 /junho/2001

HELENA TSIE MI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

HTN/mb.

HABI - G
29 JUN 2001
60-14.60 000

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Materia PL 317/2001. Não assinado digitalmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assessoria R.F. 11001
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB

SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Do Memo nº 729/2001 - ATL III

Folha de Informação nº 05
em 04/07/01 a).....
FABIO GONCALVES
Encarregado de Setor II
R.F. 645.998.2.00
HABI/SEHAB

SEHAB-G/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

A instalação de sistemas de aquecimento de água que substituam a utilização de energia elétrica, é uma das metas de SEHAB. Estão sendo realizados estudos visando viabilizar esta meta, porém, ainda não é possível utilizar o aquecimento solar e ou gás natural em todos os casos a curto prazo, considerando:

- dificuldades jurídicas nos casos de obras já licitadas.
- custos adicionais não previstos nos orçamentos.
- necessidade de ajustes nos projetos habitacionais para viabilizar a instalação dessas soluções.

Embora consideremos de extrema relevância a iniciativa do Sr. Vereador, não somos favoráveis a aprovação do projeto de lei, nos termos apresentados.

Colocamo-nos à disposição para debater o assunto com o Sr. Vereador, visando a formulação dos necessários ajustes ao projeto de lei.

Em, 04/07/2001.

GISELA MARIA MORI
Superintendente de HABI

10/07/2001
SEHAB-G
06-07-01
ENTRADO
102

RC/fg

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha n.º 47 do proc.
n.º 317 de 2001.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Tânia ...
Assistente Técnica
R.F. 11001

Folha n.º 23 do Proc.
n.º 2001-0.196.563-6 fls. 59
atulado em 20/09/2015 00:00:00.

MAYRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM ATL

Folha de informação n.º

do Memo. n.º 729/2001 – ATL III

em 03/07/01(a).....

INTERESSADO: Assessoria Técnico - Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 317/01.

INFORMAÇÃO N.º 748/SEHAB-G/01

SGM – ATL

Sra. Assessora Chefe

Transmitimos a V. Sa. a manifestação da Assessoria Técnica da CEUSO, em atenção ao solicitado.

Oportunamente, a informação da CEUSO será complementada por HABI.

/ /01

VERA LÚCIA S.R. DE BARROS
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ

CDG/mlld
/

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha n.º 48 do Livro
n.º 317 de 2001

Folha n.º 24 do Livro
n.º 2001-0.196.563-6 fls. 60

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Tania Barro S.R. de Barros Lima

Assistente-Chefe Técnica

R.F. 11001

MOIRE SUELI MELLERO R. FORANGABA
SGM-ATL

Folha de informação nº 07

Da Xerox do Memo. 729/2001-ATL III em

11/07/01 (a)

INTERESSADO: Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 317/01

SILVANA DA COSTA PAGANO
Enc. de Setor II
SEHAB-ATAJ

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Transmitimos a V. Sa. as informação de HABI, a fls.
05, em atenção ao solicitado.

Esclarecemos que a manifestação da CEUSO foi
encaminhada, em 06/07/01, a essa Assessoria.

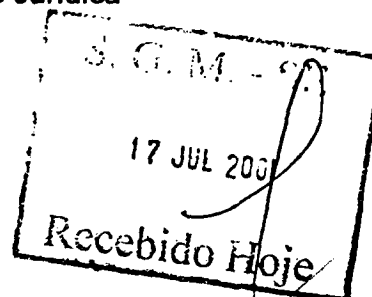
17 / 07 / 01

Vera Lucia S.R. de Barros

VERA LÚCIA S.R. DE BARROS
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ

CDG/rmc

CDG/rmc



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Matéria PL 317/2001. Não assinado originalmente.



Folha n.º 49 do Proc.
n.º 317 de 2001
O Funcionário

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 25 do Proc.
n.º 2001-0.196.563-6 fls. 61

Idmo. Dora ...
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
R.F. 11001

MOISE SUELI MELLER
R. FORANGABA

Folha de Informação n.º 04
Do Memorando nº 729/2001 - ATL III

Em 28/06/01 (a)
MRS. M. TEREZA BATISTA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 729/2001 - ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 317/01

MANIFESTAÇÃO nº 191/CEUSO-AT/2001

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se do Memorando nº 729/2001 - ATL III da SGM.ATL solicitando pronunciamento conclusivo acerca do Projeto de Lei nº 317/01, de autoria do Legislativo.

A ementa do PL obriga "a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo; bem como, hospitais, escolas e creches municipais." (sic)

Já o seu artigo 1º institui tal obrigatoriedade, impondo-a aos conjuntos habitacionais com qualquer número de unidades, além dos hospitais, escolas e creches, através da instalação de "sistema de aquecimento solar e/ou a gás para uso de água quente." (sic)

O artigo 2º dispõe que os "aparelhos de aquecimento solar" de que trata a lei possuam "etiqueta de aprovação de qualidade pelo órgão competente, tal como INMETRO."

O artigo 3º prevê campanha publicitária para conscientização da população sobre a necessidade de economizar energia elétrica, incentivando as edificações existentes à adoção dos aquecedores referidos no artigo 1º. Em seu parágrafo único possibilita, para as unidades já prontas, a substituição do sistema elétrico por aquecedores solares e/ou gás natural.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
R.F. 11001

Processo n.º 50
de 317 em 2001
O Funcionário

Folha n.º 26 do Proc. fls. 62
n.º 2001-0.196.563-6

Tania Berry A. Almeida, Lins de SUELI MELLO, R. FORANGABA

Folha de Informação nº 05
Do Memorando nº 729/2001 - ATL III

Em 28/06/01 (a)
MIRIAN TEZEZA BATISTA SANCHI
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSQ

Entendemos como meritórios os propósitos que nortearam a elaboração do PL, isto é, a economia de energia elétrica através da sua substituição por aquecedores solares e/ou gás natural.

Entretanto, temos alguns comentários sobre a proposta, a seguir elencados:

1. a ementa não é compatível com o artigo 1º, uma vez que este último não especifica (como na ementa) quais as edificações atingidas pela proposta, abrangendo indistintamente todos os conjuntos habitacionais, habitações populares, hospitais, escolas e creches, quer municipais, quer particulares;
2. ainda no artigo 1º, a simples menção do sistema "a gás" pode levar ao entendimento de que há possibilidade da utilização de qualquer tipo e não necessariamente do "gás natural" citado na ementa;
3. o artigo 2º deveria ser mais sucinto, uma vez que aborda como questão central, o controle da qualidade dos aparelhos de aquecimento solar;
4. aliás, a comprovação da qualidade prevista deixa margem a dúvidas, uma vez que a citação do INMETRO é meramente exemplificativa.

Assim, além das questões e incompatibilidades anteriormente levantadas, entendemos que, caso a presente propositura venha a ser aprovada, deva a mesma receber o veto da Exma. Sra. Prefeita, s.m.j., ainda pelas seguintes razões:

- a. o PL não contempla outras formas alternativas de geração de energia tais como a eólica e a de gás de lixo dos aterros sanitários, tratando a questão de forma pontual e isolada, e não de forma coletiva e abrangente;

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha n.º 51 do proc.
 n.º 317 de 2001.
 O funcionário
 Tania Beny F. Almeida Lima
 Assistente Social
 R.F. 11001

Folha n.º 77 do Proc.
 n.º 2001-D.196.563 *6
 MEIRE SUELI MELLER R. FORANGABA
 SGM. ATL.

Folha de Informação nº 06
 Do Memorando nº 729/2001 - ATL III

Em 28/06/01 (M) AN. TEREZA BATISTA SANCHEZ
 Auxiliar Técnico Administrativo
 CEUSO

- b. a proposta atinge apenas uma parcela dos tipos de edificação e atividades, o que consideramos um posicionamento discriminatório;
- c. ademais, podemos inferir, pelo enunciado contido na ementa, que a criação da obrigação de fazer atinge apenas a Municipalidade, não contemplando os demais níveis da administração pública;
- d. nos conjuntos residenciais de Interesse social, essas instalações poderão onerar o custo das unidades, aumentando, em consequência, o seu preço, podendo torná-las inacessíveis financeiramente ao público-alvo;
- e. entendemos ainda que a questão da energia elétrica atinge a todos de forma indistinta, independentemente do tipo de edificação ou da atividade exercida no imóvel;
- f. a implantação das medidas propostas no PL deveriam ser de caráter individual a serem adotadas por iniciativa própria, tanto do poder público como do particular, a seu critério, não devendo haver uma imposição legal e sim a abertura de diversas opções. Nesse sentido, entendemos louvável a campanha de conscientização para a questão do uso racional da energia elétrica, de forma a levar ao conhecimento da população o maior número de outras alternativas e possibilitar a adoção (e não a imposição) de outras formas de obtenção de energia para as edificações.

São as considerações que permitimo-nos aduzir, s.m.j., e que submetemos ao crivo de V. Sa.

29 /junho/2001

RICARDO S. YAMAMOTO
 Assessor
 CEUSO

RSY/mb.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
 Assessora - SGM/ATL



Folha n.º 52 do proc.
n.º 317 de 2001.
O funcionário

Tamara Sany de Fátima Lúcia

Assistente-Chefe Técnica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

R.F. 11001

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 28 do Proc.

fls. 64

n.º 2001.0.196.563-6

MIRE SUELI MELLENCOR FORANGABA

Folha de Informação nº 07
Do Memo nº 729/2001-ATL III

Em 29/06/01 (a) *mh*

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ

Auxiliar Técnico Administrativo

61002

AUTOS: Memorando nº 729/2001-ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Solicita pronunciamento conclusivo a respeito do
Projeto de Lei nº 317/01

SEHAB-G/ATAJ

Senhora Assessora Chefe

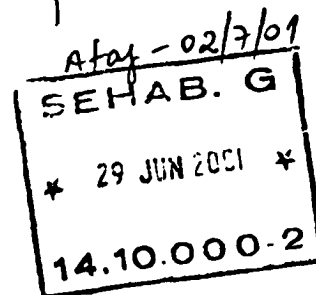
Retornamos o presente, com a Manifestação nº 191/CEUSO-AT/2001, acerca do Projeto de Lei 317/01 de autoria do Legislativo, elaborada pelo Arquiteto Ricardo S. Yamamoto, que endossamos.

Informamos, outrossim, que encaminhamos cópia deste memorando à HABI, para manifestação conforme solicitado às fls. 03.

29 /junho/2001

HELENA TSIEMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

HTN/mb.



om
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Matéria PL 317/2001. Não assinado digitalmente.



Process n.º 53 do proc.
n.º 317 do 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Tânia Maria Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 29 do Proc.
n.º 2001-0-196.563-6 fls. 65

MERIE SUELI MELLE... FORANGADA
SGM. ATL.

Folha de informação n.º 08

do Memo. n.º 729/2001 – ATL III

em 03/07/01(a)

REGINA MOTA C.
Assistente Técnica
SEHAB

INTERESSADO: Assessoria Técnico - Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 317/01.

INFORMAÇÃO N.º 748/SEHAB-G/01

SGM – ATL

Sra. Assessora Chefe

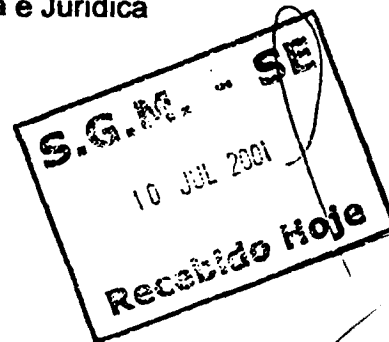
Transmitimos a V. Sa. a manifestação da Assessoria Técnica da CEUSO, em atenção ao solicitado.

Oportunamente, a informação da CEUSO será complementada por HABI.

06/07/01

VERA LÚCIA S.R. DE BARROS
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ

CDG/mlld



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Processo n.º 54 de 317 de 2001.
O funcionário

Folha n.º 3 de 66
n.º 2001-D-196.563-6 fls. 66

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO SOCIAL
Assistente Técnica
R.F. 11001 **GABINETE**

MEIRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SOM. ATL.

Folha de Informação n.º 03

Do Memo. n.º 731/2001-ATL III

em 13/06/2001

ELIANA MARCANTONIO
RF 541.059.2.00
SMCIS-EXP.

Assunto : Projeto de Lei 01-0317/2001

Coordenadoria de Publicidade
Sr. Coordenador

Encaminhamos o presente para pronunciamento,
conforme solicitado.

São Paulo, 13 de junho de 2001.

LUIZ BARRETTO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Comunicação e Informação Social

CAS/EM

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SOM/ATL

Forma n.º 55 do prot.
n.º 317 de 2001

Folha n.º 32, situado em 00:00:00
n.º 2001-0.196.563.6 fls. 67

REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO SOCIAL
R.F. 11001

Folha de informação nº 04

Do Memo. Nº 731/2001-ATL em 22.06.2001

ANA MARIA LINO DOS REIS
RF 516.113.7/03
SMCIS-PUBL

ASSUNTO: Projeto de Lei 01-0317/2001

À

Chefia de Gabinete

Sr Chefe de Gabinete

Respondendo ao vosso questionamento, parabenizamos o edil pelo nobre propósito, mas esclarecemos que devido a restrições orçamentárias e à prioridade do uso da verba para campanhas que divulguem efetivamente os serviços e atos do Executivo estamos impossibilitados de realizar a campanha solicitada.

São Paulo, 22 de junho de 2001.



EDSON CAMPOS
Coordenador de Publicidade
Secretaria de Comunicação e Informação Social

MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Matéria PL 317/2001. Não assinado digitalmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO SOCIAL

56
n.º 317
O funcionário

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 32 do Proc.
n.º 2001-0.196.563.6

fls. 68

Folha de Informação n.º 05

Do Memo. n.º 731/2001-ATL

em

26/6/2001

ELIANA MARGANTONIO
RE 641.059.2.00
SMCIS-EXP.

Assunto : Projeto de Lei 01-0317/2001

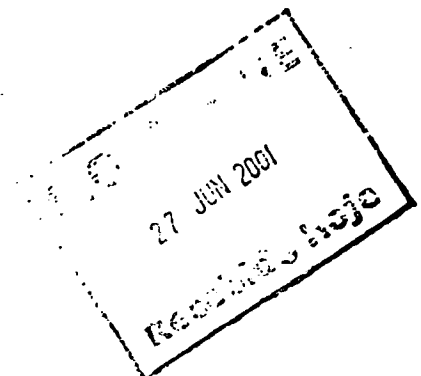
SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Coordenadoria de Publicidade.

São Paulo, 26 de junho de 2001.

LUIZ BARRETTO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Comunicação e Informação Social

CAS/EM



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

forma n. 57 do pres.
n. 317 de 2001
O funcionario

Tania Dany P. Almeida
Assistente Chefe Técnica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO R.F. 11001
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Fls. 34

Do Processo nº 2001-0.196.563-6 em 09/10/01 (a).....

SILVANA
Oficial de
SSO-G

EDIF
Senhor Diretor

Encaminhamos o presente, solicitando exame e manifestação desse D. Departamento, com a urgência que o caso requer.

Após, o presente deverá retornar à SSO-AJ, até 22/10 p.f., para posterior devolução à SGM/ATL, devidamente informado.

09-10-01

MOZART MORAIS FILHO
SSO/GABINETE
Data 10.10.01
Ass. *[assinatura]*

EDIF - PROT
10 OUT 2001
23.20.120-7

ENTRADA
10/10/01
EDIF-G

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 58 do processo
n.º 317 de 2001/s. 70
O funcionário

Tania Bony P. Almeida
Assistente Chefe T. Almeida
F. 11001

Folha de Informação n.º 35

Do Processo n.º 2001-0.196.563-6

em 10/10/01 (a)

Maria Cecilia O. M. Silva
Maria Cecilia O. M. Silva

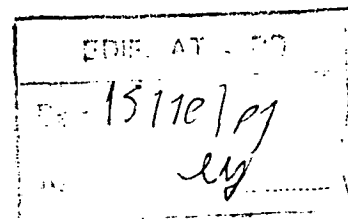
EDIF

EDIF - 2
Eng^a Mônica

Encaminhamos o presente para análise e manifestação, atentando para o prazo de devolução, dia 22/10/01, conforme informado à fl. 34.

10/ outubro/ 2001

ENG.º ADEMIR JOSÉ MORAIS MATA
Diretor de Departamento Técnico
EDIF



AJM/mc
(inf-model.C)

15 10 01
1735
7

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 317 de 2001, 71
Assessoria

Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Folha de informação nº 36

do processo nº 2001.0.196.563.6

em 19/10/01 (a)

Virgínia Becker
Assistente Técnico II
EDIF. 2

EDIF. G
Senhor Diretor

REF.: Projeto de Lei 01- 0317/2001.

As unidades projetadas e construídas por EDIF (creches, escolas, postos de saúde, hospitais, etc.), possuem particularidades que precisam ser analisadas quanto às repercussões que tal Projeto de Lei traria.

Nas escolas, por exemplo, o uso de água quente é bastante restrito, utilizando-se praticamente apenas no chuveiro dos funcionários e na torneira da cozinha. A utilização de um sistema central (à gás ou solar) não se justificaria economicamente. O custo de implantação seria muitas vezes mais alto do que a economia. O tempo de amortização do investimento, seria muito longo, tornando inviável a troca.

Nos postos de saúde, o uso de água quente é também restrito como nas escolas.

Nos hospitais, o consumo de água quente é elevado, mas já se utilizam sistemas centrais a gás ou a óleo combustível. O uso do sistema solar para esses casos é inviável em função da grande área necessária para os coletores solares.

Nas creches, locais onde o uso de água quente (atualmente de origem elétrica) é grande, existem também obstáculos à implantação do referido P.L..

Para o aquecimento central à gás, além do custo inicial de implantação (também elevado) há o problema de abastecimento de gás de rua, na maioria das localidades onde estão as creches não há rede pública, sendo necessário o uso de grande quantidade de cilindros de G.L.P. (gás liquefeito de petróleo), o que dificulta a operação e administração do sistema.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 60 de 72
n.º 317 de 2009.72
Funcionário
Tânia Bony R. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

do processo n.º 2001.0.196.563.6

Folha de informação n.º 37

em 19/10/01 (a)

[Assinatura]
Assistente Técnico II
EDIF. 2

Além disso, para as creches, ambos os sistemas (gás e solar) trazem um problema adicional de segurança para as crianças, que é o risco de queimaduras, devido ao uso do misturador para regular a temperatura da água (atualmente usam-se chuveiros elétricos que não precisam de misturador),

Podemos ainda mencionar, para o caso do aquecimento solar, possíveis problemas de depredação e roubo, já que os componentes do sistema (coletores, painéis solares, acumuladores) ficam externos à edificação. Além disso, todos os sistemas solares prevêm um apoio elétrico para os dias de pouca insolação.

Os dois sistemas necessitam de um reservatório para acumulação de água quente. Haveria necessidade de adequação da arquitetura atual, além de um redimensionamento da estrutura e fundação.

Portanto, não estamos de acordo com o referido P.L., principalmente no que diz respeito a obrigatoriedade do uso destes sistemas. Acreditamos, sim, que devem ser uma opção técnica particular para cada caso.

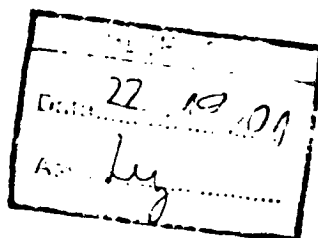
São Paulo, 19 de outubro de 2001.

[Assinatura]
ENG.º PAULO VICTOR MARGINI

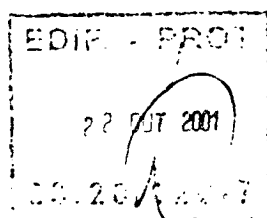
[Assinatura]
ENG.º VALDIR E. PIETROBON

[Assinatura]
ENG.º ZÉLIA R. SERENO

[Assinatura]
ENG.º MÔNICA SÃO THIAGO LOPES



FINF-G/



Matéria PL 317/2001. Não assinado digitalmente.

folha n.º 61 de p.ºs. 73
n.º 317 de 2001.
O funcionário

Tania Beny R. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Folha de Informação nº - 38 -

Do Processo nº 2001-0.196.563-6

em

22 / 10 / 01 (a)

INES AP. SPAGNOLO
EDIF.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativo ao PL nº 317/2001, de autoria do Legislativo.

SSO - AJ

Senhor Assessor Jurídico

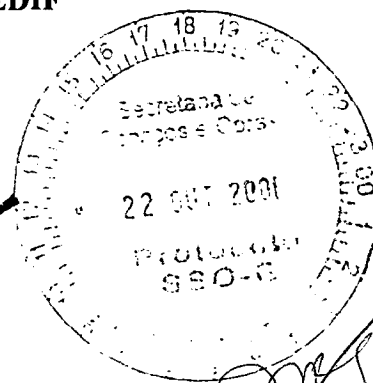
Conforme solicitação de SSO, retornamos o presente com a manifestação dos nossos engenheiros, às fls. 36 e 37, para ciência e o que mais couber.

22 / outubro / 2001

ENGº ADEMIR JOSÉ MORAIS MATA
Diretor de Departamento Técnico
EDIF

AJMM/ias.
(Inf-Model.)

360-AJ
Entrada: 22/10/01
Horário: 14h19
Saída: 14h05



MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Autuado em 30/09/2015 00:00:00

Nº 317 de 2001

Assistente Técnica
F.F. 39/01

Folha de informação nº 39/01

Do Processo nº 2001-0.196.563-6 em 24/10/01 (a).....

ETELV...
Ono...
25/10/01

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 317/01

SSO-AJ

Senhor Assessor Chefe

Cuida o presente da apreciação de Projeto de Lei nº 317/01 de autoria do Vereador Paulo Frange que torna obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ ou gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa da Municipalidade.

O Projeto está acostado às fls. 3/4. Às fls 19/19v, 22, 25/27, 36/37 encontram-se pareceres técnicos da COHAB, HABI, EDIF, que se manifestam de forma contrária a proposta do Nobre Vereador.

Sob o ponto de vista jurídico, devemos ressaltar que o projeto em questão, geraria ônus financeiro para o Município, devendo ser compatível com a lei orçamentária e o plano plurianual, sob pena de serem consideradas despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do artigo 15, da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 63 do processo
n.º 317 de 2001
funcionário
Janila Buar P. Almeida Lima
Assistente de Chefia Técnica
Folha de informação n.º R.E. 11001

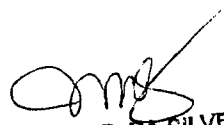
Do Processo n.º 2001-0.196.563-6 em 24/10/01 (a).....

ETELVINA RODRIGUES
Assistente de Gabinete
SSO-AJ

Ainda que atenda a todas as formalidades previstas em Lei, é de se considerar a unanimidade dos órgãos técnicos em suas manifestações contrárias ao Projeto nº 317/01, o que indica sua inconveniência e inoportunidade, elementos importantes a orientar a Administração Pública no cumprimento dos Princípios da Razoabilidade e Indisponibilidade do interesse Público.

24/10/01


ADRIANA BILLER APARÍCIO
Assessor Jurídico
SSO - AJ


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 69 de 69
n. 317 de 2001
funcionário

Jania Beatriz Almeida Lima
Assistente Social Técnica

Folha de informação nº E-1001

Do Processo n ° 2001-0.196.563-6 em 24/10/01 (a).....

ETELVINO
Ofício de Conselho
SSO-AJ

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 317/01

SSO – G

Sr. Secretário

Acolhendo as manifestações de COHAB, HABI,
EDIF e SSO-AJ, encaminhamos o presente propondo o veto do
Projeto de Lei nº 317/01.

24/10/01

ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Chefe da Assessoria Jurídica

SSO – AJ

MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Assessora - SGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º 65 de 317 do precatório nº 200177
Funcionário
Tania Bony P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
Folha de informação n.º 48
R.F.: 11001

Do Processo n.º 2001-0.196.563-6 em 24/10/01 (a).....

ETELVINA DE SOUZA RIBEIRO
Oficial de Gabinete
260-AJ

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 317/01

SGM – ATL
Senhora Assessora

Devolvemos o presente, com as considerações
efetivadas pela Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolhemos.

24/10/01


JORGE FONTES HEREDA
Secretário Municipal da
Secretaria de Serviços e Obras

ABA/ARN/ap
(PROJETO DE LEI) PL317-01

S. G. O.
26 OUT 2001
mau
Recebido Hoje

S. G. O.
26 OUT 2001
MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

SEGUE M, juntado A, nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A n.º 566a 76.
Em 11/06/02

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 79

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 66 - do
Processo nº 317/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 <i>mf.</i>

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: **JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE**
 JOÃO ANTÔNIO
 MARCOS ZERBINI
 EDIVALDO ESTIMA
 TONINHO PAIVA
 ATILIO FRANCISCO
 NABIL BONDUKI

PL 317/01

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 17 DE ABRIL DE 2002.**

5203



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 67 - do fls. 80
Processo nº 317/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mt*

Rod.:C01 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Invocando a proteção de Deus para o bom êxito dos trabalhos, declaro aberta esta Audiência Pública para tratar de vários projetos.

Gostaria de registrar a presença das seguintes pessoas: arquiteta Elizabeth Teixeira, de SSO; Dácio Parada, assessor do Vereador Domingos Dissei; Sr. Attilio Piraino Filho, do Secovi/Sinduscon; Sra. Helena, do gabinete da Vereadora Myryam Athie; Sra. Sônia Barboza, do Voto Consciente; Sra. Luiza Raiol, da Associação Nacional de Defesa dos Condôminos; Sra. Maria Amélia, do jornal *Consciência Ecológica*; Sr. Cláudio Benedito, de Urbes; Sr. Milton Menezes, do gabinete do Vereador Paulo Frange; Cristiane, do gabinete do Vereador Farhat; Osvaldo, do gabinete do Vereador Celso Cardoso; Reinaldo, do nosso gabinete; José Ignácio Sequeira, da 41ª Subsecretaria; Miguel Grossi, do Ibape; Arlindo Castilho, do Instituto de Engenharia; Sérgio Rogério, também do Instituto de Engenharia; Gerson Viana, da Atotal Inspeções e Avaliações; Jefferson, do IBI, Instituto Brasileiro de Impermeabilização, Tito Lívio, do Ibape e, por enquanto é só.

Passemos ao primeiro item da pauta de hoje, PL 70/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso, segunda audiência pública, que torna obrigatória a construção de pendência destinada a posto de atendimento médico e posto policial nos conjuntos habitacionais implantados pelo Poder Público Municipal.

Queria que a arquiteta Aideli desse um breve relato do projeto para que, se algum dos presentes se interessar em usar da palavra, possa ter um conteúdo melhor do projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 317/01 de 09/2015 do 00:00.
Processo nº 317/01 fls. 81
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

Rod.: C04 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ CARLOS - Desculpe, eu esqueci. Aqui tem uma observação que isso não deve fazer parte do Código de Obras. Não sei se todos sabem, nós estudamos uma revisão do Código de Obras e provavelmente a curto prazo ela será submetida à Comissão. Eu concordo com essa posição de Seuso/Sehab que diz que não deve entrar no Código de Obras, deve ser uma lei apartada, não deve fazer parte do Código de Obras, como sugeriu a Comissão de Justiça, e deve ser encarada como uma lei específica, separada do Código.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Então, declaramos encerrada a segunda audiência pública quanto a esse PL e passamos ao próximo item da pauta. PL 317/01, de autoria do Vereador Paulo Frange, em segunda audiência pública, que torna obrigatória a instalação de aquecedores solares ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza, cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo, bem como hospitais, escolas e creches municipais.

Passo novamente a palavra à arquiteta Aideli, para que ela possa fazer também um breve relato sobre esse PL.

A SRA. AIDELI - O autor justifica o projeto...(C05)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 67 do fls. 82
Processo nº 317/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mg*

Rod.: C05 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. AIDELI - O autor justifica o projeto como forma de reduzir o consumo de energia elétrica. A Comissão de Justiça deu parecer pela legalidade.

O projeto obriga a instalação de aquecedor solar, ou a gás natural, nos conjuntos habitacionais de iniciativa do Município... Na verdade, há necessidade de fazer uma correção na redação para estabelecer que a obrigatoriedade é para os projetos habitacionais de iniciativa do Poder Público Municipal. Exige também a instalação desses equipamentos nos hospitais, nas creches e nas escolas municipais, os equipamentos devem ser certificados pelo Inmetro e que deve haver uma campanha publicitária de conscientização sobre a necessidade de economia de energia e que incentive a instalação desses equipamentos.

Temos algumas observações. Acrescentar que o aquecedor solar não substitui o aquecedor elétrico ou a gás, o que implica a instalação dos dois equipamentos e também que o território do Município não é totalmente servido de rede de gás natural.

Consultamos o Executivo e as informações foram as seguintes: a Cohab realizou um estudo e entende que a inclusão desses equipamentos implica em um acréscimo de custo aproximado de 1.600 reais por unidade habitacional, incluindo a instalação, a canalização de água quente, os misturadores e o suporte estrutural, e que isso vai gerar a necessidade de alteração técnica dos projetos que já são utilizados pela Cohab e que eles entendem que não deve ser uma medida compulsória e sim adotada após análise de cada caso, considerando as variáveis físicas, sociais e econômicas de cada empreendimento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 70 - do
fls. 83
Processo nº 317/01
Maria Tereza Affonso da Silva
nº 10.651 *MS*

Rod.: C05 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A Sehab/Hab entende que pode ser inviável, tendo em vista os custos adicionais, também fala sobre o custo, os orçamentos já previstos e as obras já iniciadas. A Sehab/Seuso entende que se há uma vontade de se instalar equipamentos para fornecimento de alternativas para geração de energia, isso deveria ser ampliado, outros equipamentos também.

A Secretaria da Comunicação re Informação Social esclarece que face às restrições orçamentárias não é possível realizar a campanha proposta e a Edif esclarece que em alguns dos equipamentos públicos obrigados a terem esses equipamentos alternativos de geração de energia há pouca utilização de água quente. Então, não haveria necessidade, por exemplo, em escola, em creche. Não há tanto utilização de água quente que deva obrigar a ter um equipamento alternativo. Também que na utilização de água muito quente com controle de misturadores podem ocorrer queimaduras nas crianças, nos casos de creches e escolas, e que em hospitais já existe a geração por centrais a gás ou óleo combustível.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passamos agora à abertura da palavra. Está com a palavra o Sr. Attilio Piraíno.

O SR. ATTILIO PIRAÍNO FILHO - Eu gostaria de dar uma sugestão, em face dessas várias colocações contrárias pelos órgãos que se manifestaram, que fosse feita uma avaliação em pelo menos quatro prédios do Projeto Singapura Zaki Narchi, onde já existem aquecedores solares instalados. Então, acredito que a própria Secretaria da Habitação poderia pedir uma avaliação do quanto foi economizado de energia em relação aos outros porque esses prédios estão locados



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 79 de 80
Processo nº 317/01 fls. 84
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 MD

Rod.: C05 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

dentro de um conjunto com 700 unidades. Então, nesses blocos que já têm, deve ser possível fazer um comparativo de quanto foi economizado de energia elétrica e como está se comportando pelo menos o aquecimento solar.

E, efetivamente, a mudança de padrões técnicos é necessária porque quando foram feitos esses prédios houve a necessidade de aumentar a altura de telhado, uma série de coisas, para caber o equipamento.

Então, uma das sugestões é que Sehab pudesse informar e fazer uma avaliação comparativa. Obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Quero registrar a presença também do nobre Vereador Antonio Goulart na nossa comissão. Fique à vontade, se quiser fazer parte da Mesa está à vontade.

A palavra continua aberta se mais algum dos presentes quiser fazer uso dela.

Passamos a palavra ao Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia.

O SR. SÉRGIO COSTA - A primeira coisa: no artigo 1º consta aquecimento solar ou gás para uso de água quente. Então, seria aquecimento solar e gás, precisaria retirar esse "ou" porque quando acaba o sol precisa de um outro combustível alternativo.

No artigo 2º : "Os equipamentos de aquecimento solar de que trata a lei serão fornecidos (...) que possuam etiqueta de aprovação de qualidade pelo órgão competente, tal como o Inmetro". Eu trouxe o engenheiro Arlindo Castilho, que é o coordenador da Divisão de Energia do Instituto de Engenharia e que me acompanha neste instante, e não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 317/01 fls. 85
Maria Tereza Afonso da Silva
Pag. 10.651 *mt*

Rod.: C05 Folha:4

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

temos a certeza se existe uma certificação do Inmetro neste caso.

Sugeriríamos que fossem seguidas normas técnicas da ABNT neste caso.

Em relação ao artigo 3º, parágrafo único: "As unidades já prontas deverão, tanto quanto possível, fazer a substituição do seu atual sistema elétrico por aquecedores solares". Então, na nossa discussão, o "tanto quanto possível" leva a que ninguém faça nada também. Então, estabelecer uma meta aqui, ou estabelecer parâmetros, e ser retirado esse "tanto quanto possível" da lei.

Também, na nossa discussão, chegamos à conclusão de que não existe rede de gás natural em toda a cidade de São Paulo e então precisaria prever nessa lei a inclusão de GLP nesses locais. Caso essa lei passe, eles teriam que ser abastecidos por GLP, por tambores de gás GLP.

Outra dúvida que nos surgiu... (C06)

lendo essa legislação é "conjuntos habitacionais", o que a Prefeitura entende por conjuntos habitacionais. Ficamos imaginando se conjunto habitacional seria dois apartamentos, se poderiam ser chamados de conjunto habitacional, ou se um prédio de apartamentos seria um conjunto habitacional, ou uma série de prédios de apartamentos poderia ser chamada conjunto habitacional. Uma definição com maior clareza desse universo em que a legislação vai ser aplicada porque, senão, a partir do instante que não tem uma abrangência, mais de dois apartamentos podem ser chamados "conjunto habitacional", foi construído pela Prefeitura e então vai ter que ter essa legislação aplicada.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 5 em 31/03/2015 00:00:00
Processo nº 317/01s. 86
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 MB

Rod.: C05 Folha:5

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Outra coisa: a construção é do Município. Ela pode ter iniciativa do Município, mas ser feita ela iniciativa privada ou pública, ser construída por um escritório de engenharia, por uma construtora, ou construída pelo Município. Então, também nesse caso, a construção com a iniciativa do Município, em seguida precisaríamos de um esclarecimento, se vai ser o Município que vai pagar toda essa obra porque tem um custo que está embutido nessa legislação.

Uma outra questão que levantamos é em relação ao rateio do gás. Na periferia ao menos nos conjuntos habitacionais, já tem problemas com os medidores em relação a medidores individuais de água. Quer dizer, teríamos aí de colocar medidores individuais para evitar problemas entre famílias como consumo de gás. Por exemplo, uma senhora que faz coxinhas em casa vai utilizar muito mais gás do que uma família que utiliza o gás apenas para seu uso próprio. Então, propomos levar em conta também essa questão, que também encareceria mais ainda essa legislação.

Então, fizemos um debate sobre o que éramos contra e o que éramos a favor, como a gente ia se posicionar. Então, a gente nota que tem um acréscimo no custo da construção dos imóveis, tem essa questão dos medidores individuais, que encareceria, e a rede pública de gás natural, que não existe em toda a periferia. E, a favor, um desenvolvimento do mercado, quer dizer, mais empregos, gerando mais instaladores e a outra questão é a crise de energia elétrica. Quer dizer, se a crise tem possibilidades de vir mais vezes, essa legislação seria própria. Se não, ainda acreditamos que a energia elétrica seria mais equilibrada neste momento. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 74 de 80
Processo nº 317/01 fls. 87
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mt*

Rod.: C05 Folha:6

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta. Está com a palavra o José Carlos, representante do Vereador Nabil.

O SR. JOSÉ CARLOS - Neste caso, acho que estamos diante de uma lei tentando tornar compulsório, obrigatório, um padrão de instalação de equipamento numa edificação que pode ser bom, eficaz, em determinada situação e antieconômico e desaconselhável numa outra situação.

A gente precisa tomar muito cuidado quando cria essas condições de instalação obrigatória e condiciona, no caso está condicionando principalmente o Poder Público a promover os projetos de habitação de interesse social, a soluções impostas que, como são previstas a priori, não vai se possível considerar a racionalidade econômica da aplicação num determinado caso específico. Eu poderia dizer que isso aqui seria muito adequado numa obra do PAR, ou numa obra financiada pela Caixa Econômica no centro de São Paulo, em que você recicla um edifício no centro, onde há instalação de gás, e ela poderia ser razoável, econômica e poderia realmente, a médio prazo, estar significando uma economia para os condôminos e uma economia de energia, o que é mais interessante do ponto de vista global.

Mas, se você pensar na ocupação tradicional dos conjuntos na periferia, ainda que não se façam mais grandes conjuntos, isso não se faz mais por uma questão urbanística e uma questão de política habitacional e, por outra, porque não há recurso disponível para fazer, ainda bem, outras Cidades Tiradentes, isso não se faz mais, mas lá não teria sentido uma obrigação desse tipo. E a gente se pergunta: por que não colocaram aqui também uma alternativa eólica,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atuada em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 7 - do
Processo nº 317/01 fls. 88
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MD

Rod.: C05 Folha:7

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

porque não colocaram outra? Não tem sentido. Acho que quando a gente trata de equipamento de edificação, isso deve ficar por conta do projeto e de uma análise adequada a cada caso, a cada situação e não tornar isso obrigatório em lei.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Em sequência, passo a palavra à Sra. Luiza, da Associação de Defesa dos Condôminos.

A SRA. LUIZA RAIOL - A preocupação da Associação é ver se não vai causar mais ônus para os condôminos porque nós temos um problema seriíssimo de inadimplência dentro dos condomínios. E há de se ver que o poder aquisitivo dessas pessoas é bem complicado. Temos, por exemplo, uma coisa meio que mista morando nos conjuntos, pessoas completamente sem condições que às vezes se juntam com a família, são aconselhadas, tenho alguns testemunhos disso, são aconselhadas a se juntarem com outras pessoas da família que não vão bancar economicamente, mas juntam um documento dizendo que ganham aquilo, na realidade elas não ganham, depois ela vai arcar com aquilo sozinha, e pessoas que propriamente recebem aquele valor para poderem adquirir aquele imóvel.

Isso tem dado problemas gravíssimos, que temos visto em situações por aí. Ainda domingo eu estive no Educandário, acho que é bairro Educandário também, Cohab Educandário, que está numa situação terrível. No conjunto que estive, fui só a um prédio onde há 32 apartamentos, 18 pessoas não pagam condomínio e, para não cortarem a água, a síndica, que é uma senhora aposentada da Prefeitura, está pagando do bolso dela junto com o esposo.

Então, tudo o que o Poder Público... (C07)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30/08/2015 00:00:00

Processo nº 317/10.89

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 *mg*

Rod.: C07 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, tudo o que o Poder Público ou o vereador for fazer eu gostaria, por favor, que se preocupasse com as seqüências, ou as conseqüências, depois que estiver em uso. Obrigada.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Está com a palavra a Sra. Elizabeth, de SSO.

A SRA. ELIZABETH TEIXEIRA - Eu só queria complementar o que a Aideli falou que é a posição de Edif. Realmente, nos próprios municipais que são construídos na periferia não existe a rede de gás natural e o aquecimento solar realmente não... A maior demanda é a energia elétrica dos próprios prédios. Então, só o aquecimento solar, se ele não tiver subsidiando também a energia da própria lâmpada, tudo isso, não vai adiantar nada. Então, acredito que isso, na realidade, vai gerar muito mais custo do que benefício.

Acho que a idéia é importante, como foi colocado hoje, de se ter uma preocupação com essa questão. Acho que aí a preocupação teria de vir não só com esses dois itens, o gás e o aquecimento solar, tem outras tecnologias que também deveriam ser pensadas. Então, acho que uma proposta dessas, levando só em consideração duas tecnologias, é uma coisa muito discutível.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta. (Pausa) Nenhum dos presentes mais pretendendo usar da palavra, declaro encerrada a presente audiência do PL 317.

Passamos agora ao próximo item da pauta, PL 537/01, de autoria do Vereador Farhat, em primeira audiência pública, institui normas pra proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais municipais e maternidades e dá outras providências.

REDESIGNAÇÃO
AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

20 02 03
Lomilo
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE juntado desta data 14/05/03
 folha n.º 77278

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0602/2003

Folha nº	autuado em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº	317/01
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg.	10.651 778

fls. 91

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 317/01

O presente projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador PAULO FRANGE, visa tornar obrigatória "a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo, bem como, hospitais, escolas e creches municipais".

O projeto merece prosperar nesta Casa, especialmente se considerada a necessidade de economia de energia elétrica para se evitar pressões de demanda que têm conduzido a uma situação crítica, particularmente no que se refere ao abastecimento de grandes centros consumidores.

A idéia de criar condições propícias para a instalação de equipamentos que utilizam fontes energéticas alternativas, mesmo que de modo restrito aos próprios municipais e habitações de interesse social executadas pela Municipalidade, a Prefeitura estará estimulando a diversificação da matriz energética, possibilitando melhoria no rendimento energético em diversos aspectos, como: geração in loco, eliminando perdas de transmissão e distribuição; retardamento da construção de usinas hidroelétricas, evitando o comprometimento de áreas férteis nas barragens; retardamento da construção de usinas termoeletricas, evitando os prejuízos ambientais associados à queima de petróleo, produtos químicos ou carvão.

A sobrevivência energética do município é assunto de extremo interesse local, sendo, portanto, alcançada pela previsão do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que coloca os assuntos de interesse local no âmbito da competência legislativa municipal.

Cabe, ainda, ressaltar a diretriz estabelecida no art. 179 da LOM, pelo qual o município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Pelo exposto este Relator se manifesta **FAVORÁVEL** à proposta, na forma do substitutivo sugerido, pelo qual se buscou adequar o conteúdo do projeto ao contexto de atuação pretendido pelo projeto do autor, qual seja da Administração Municipal.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 317/01

Dispõe sobre a previsão de dispositivos para suprimento de energia em edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

17 - RELCOM
17-0603/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 78 autuada em 30/05/2015 00:00:00.
Processo nº 317/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 722

fls. 92

Art. 1º - Em todas as edificações públicas municipais e habitações de interesse social promovidas pelo poder público inclusive, deverão ser previstos dispositivos que possibilitem a instalação de equipamentos para suprimento de energia alternativo à elétrica.

§ 1º - O disposto neste artigo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em edificações com obras nas instalações elétricas, sendo facultativo para os demais casos.

§ 2º - Os equipamentos a que se refere este artigo, possibilitando o uso de energia eólica, solar ou gás natural devem estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

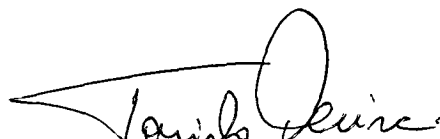
Art. 2º - À Prefeitura cabe o apoio institucional para campanhas publicitárias voltadas para a conscientização da população quanto à necessidade de economia de energia elétrica e à conveniência de instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 1º desta lei.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

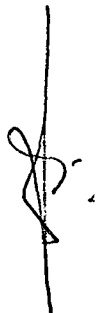
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14-05-03

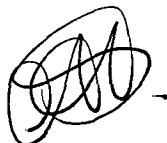

Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Ricardo Montoro
Relator









Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / MAIO / 2003
página 69 coluna 2ª e 3ª
Conferido 

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 16/05/03
Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16/05/03 às 16:50 h,

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Dna. Zélia*
Para Relatar.
Sala da Comissão de *00.05.2003.*
[Signature]
Presidente

REDESIGNAÇÃO
Ao nobre Vereador *Raul Cortez*
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
13.08.03.
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Segue juntado nesta data o processo nº *12*
Documento nº *12*
folha nº *-79-*
01/10/03
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1378/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 317/01.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB), o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e sistema de aquecimento solar ou a gás para uso de água quente em todos os conjuntos habitacionais, com qualquer número de moradias, bem como hospitais, escolas e creches.

O projeto também estabelece que os referidos aparelhos serão fornecidos por empresas com certificação de qualidade expedida por órgão competente, como o INMETRO.

Outrossim, uma campanha publicitária deverá ser veiculada pelos meios de comunicação, conscientizando a população sobre a economia de energia e incentivando os conjuntos habitacionais, hospitais, escolas e creches já construídos a adotar os novos equipamentos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se incentivar a redução do consumo de energia elétrica, em prol do gás natural e energia solar.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de duas audiências públicas sobre a matéria, elaborou um substitutivo ao projeto em tela, estabelecendo a obrigatoriedade do uso de energia eólica, solar ou gás natural para todas as edificações públicas municipais e habitações de interesse social promovidas pelo poder público, sendo obrigatório para novas construções e reformas nas unidades com obras nas instalações elétricas, e facultativo para os demais casos.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/10/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4140/2003

Matéria PL 317/2001. Não assinado digitalmente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 10 / 03
página 71 coluna 2ª
conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 02 / 10 / 03

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09.10.03 às 0003 h,

Rosaura Aparecida Ferraisi
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Luís Pizani
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / 10 / 03
H. S. Mendes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data 02 / 10 / 03 rubricados sob
Folhas de nº 80 / 24 / 01 a) 01

Rosaura Aparecida Ferraisi
Secretária



Papel para informação, rubricado como folha n°

80

do processo n°

317

de 20

24, 03, 04

(a)

Resumo do Processo

Redistribuído
AO NCERE VERLADOR

Glauco Pereira

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30 / 03 / 04

pl

PRESIDENTE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 810-82

Em 18/10/09

(a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Folha nº - 81 -	do
Processo 317/01	
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0609/2004

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 317/2001

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural, em todos conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza, bem como, hospitais, escolas e creches municipais.

A Comissão de Constituição de Justiça emitiu parecer pela legalidade, porém com voto contrario em separado.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente designou a realização de duas audiências públicas, e após o debate, opinou favoravelmente, porém nos moldes do substitutivo apresentado.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

O Executivo, através dos seus órgãos técnicos, manifestou –se contrariamente à propositura em tela, por entender que oneraria excessivamente os custos das obras.

A utilização de aquecedores solares e ou gás natural reduzirá o consumo de energia elétrica, uma vez que o setor energético encontra-se em crise por falta de usinas hidrelétricas, sendo imperioso buscar fontes alternativas para cidade de São Paulo.

Além disso, a presente iniciativa servirá para a conscientização da necessidade de economia dos recursos naturais que atualmente disponibilizamos. Além de buscarmos medidas alternativas com finalidade de evitar uma possível crise no setor.

Folha nº - 82 -	do
Processo 314/01	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

Em virtude das considerações elencadas acima é, **favorável** o nosso parecer.

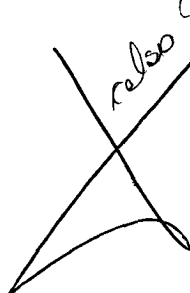
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14 de julho de 2004.


Flávia Pereira
Relatora

 - Manoel Luiz

Gilberto Natalini
Presidente

 - Carlos Heder
(Carbônio)
Dúsculo Cabro

 Carlos Cabro

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / julho / 2004
página 95 coluna 1.ª
Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/08/04

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08/07/2004 às 16 h 00

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Ao nobre Vereador Claudio Fonseca
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de agosto de 2004
[assinatura]
Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____
SEM EFEITO
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 83
Em 05/01/05
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
PR 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 83
do processo nº 317/01
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

s. 101

À SGP - 33, PARA ARQUIVAMENTO
nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01/2005.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Secretária - RF. 100.823

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	-83- fls.
Arquivado em	11. 01. 2005
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 84.488 e folha de Informação
sob nº 89 22.02.105
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Folha N.º	84	do processo	103
N.º	01-317	de	2001
O funcionário			

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

REQUERIMENTO D N°

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atílio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

Folha No	85	do procfls.	104
N.º	001-317	de	2001
O funcionário			



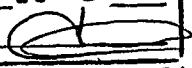
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
CPF 002.111.111-11
SGP-33

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000

Folha No	86	do procfls.	105
N.º	01-317	de	2001
O funcionário			



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
R. 12-102
SGP-33

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha No 87 do proc.
N.º 01-317 de 2001 fls. 106
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

GE-33

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 88
do processo n.º 01-317 de 2001 22/02/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

22/02/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 89
do processo nº 01-317 / 2001 22 / 02 / 2005 a).....

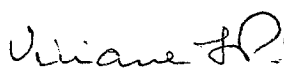
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

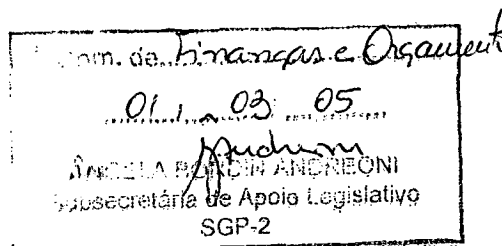
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03.03.05 às 10 h *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jose Polie Neto

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em *07/02/03*

[assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

11/3 *[assinatura]* *10/03/05*

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas

deferido na reunião ordinária de: *11/03/05*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Figueira

deferido na reunião ordinária de: *05/10/05*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: *19/10/05*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº *90*

Em *07/06/06*

MARIO SERGIO HORTA
RP 101.085
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 110



Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

357/01

de 20

07.06.06

(a)

⁹⁰

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

S

Redistribuído ao nobre Vereador _____

Para Relatar, *Marta Costa*

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em *10* de *06* de *06*

Presidente

Segue _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____

e papel de informação rubricado _____ sob folha *91*

Nº _____

Em: *29 / 06 / 06*

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 0698/2006

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 317/2001

Folha nº 317/01
Processo nº 317/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812
Assinado em 30/09/2006 15:00:00.
fls. 112

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa tornar obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo, bem como hospitais, escolas e creches municipais.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo “pelo qual se buscou adequar o conteúdo do projeto ao contexto de atuação pretendido pelo projeto do auto, qual seja da Administração Municipal”. O substitutivo determina que, para todas as edificações públicas municipais e habitações de interesse social promovidas pelo poder público, em caso de novas construções e para reformas em edificações com obras nas instalações elétricas, deverão ser previstos dispositivos que possibilitem a instalação de equipamentos para suprimento de energia alternativo à elétrica (eólica, solar ou gás natural).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do mencionado substitutivo.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21-06-06

Presidente -

Relator -

Mário Costa

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/06/2006
pagina 92 coluna 1a
Conferido: *Maria Tereza*

A SGP-21
São Paulo, 26/06/2006

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 92
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro *LO*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 317 de 2001

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

05/01/2009

(a) [assinatura]

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2
Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

[assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

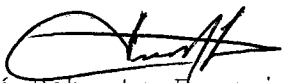
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....93 28/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



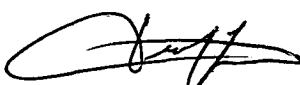
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 93
do processo 01-317 de 2001 28/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 93 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 94-103 e folha de informação
sob nº 104 16/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

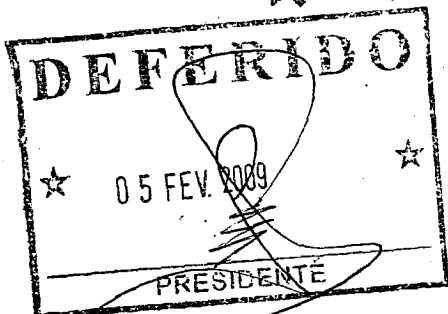


Câmara Municipal de

autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34 do Processo nº 01-0317 de 2011 fls. 118

Liderança do PTB

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

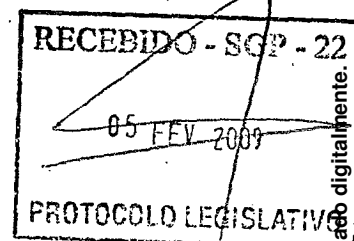
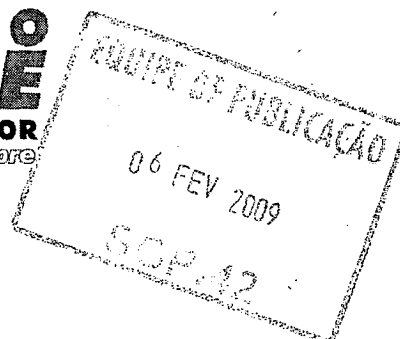


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

3821305
autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 95 do Processo 119
nº 01-0317 de 2011
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

 José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSICÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APIMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

SGP – recurso de
Inconstitucionalidade
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Caçaca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motociclistas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta R\$ 100.702
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bicética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Calular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS - habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas e transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar

PL 319/2003	Hora de lazer no horário da verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.321/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar

RF 100.702

PL 514/2005	Recepção Pró-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precocce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC - Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça - ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	Ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 - rede conveniada	Justiça

Administração Pública

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Vila Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquiador	pesquisa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 104

do processo nº 01.0318 de 2001 16 02, 09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarchivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0049/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

03/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/03/09 AS 14:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Sr(a). Joaquim / Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 05 / 03 / 2009.

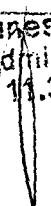

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa Efetuada
SP, 08/04/09.


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 105 / 142. S.P. 29 / 6 / 09


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha	185
Proc. Nº	317/01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 17313	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0317/01

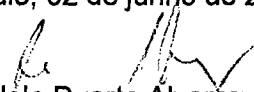
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.459, de 03 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e **dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo**, regulamentada pelo Decreto nº 49.148, de 21 de janeiro de 2008;
- Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- PL nº 0476/05, de autoria da ex-Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a criação do "Plano Municipal de Desenvolvimento Energético Integrado – PMDEI e do Fundo Municipal de Energia Alternativa no Município de São Paulo;
- PL nº 0205/07, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica;
- PL nº 0292/07, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente" nas dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo;
- PL nº 0567/07, de autoria do Vereador José Américo, que introduz diretrizes para a conversão dos prédios públicos da Administração Municipal em unidades ambientalmente eficientes, **que recebeu veto total, pendente de apreciação**;
- PL nº 0050/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que cria o Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis;
- PL nº 0066/08, de autoria do ex-Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a construção da "edificação sustentável" ou "construção verde" nas condições que estabelece;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha	186
Proc. Nº	317 / 61
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.113	

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.459

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.459 03/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2006 (ver documento)

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.148/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14.459

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha	107
Proc. Nº	317101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 14.459, DE 3 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 313/06, do Vereador Russomanno - PP)

Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

"9.3.5 As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria". (NR)

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial, na conformidade do disposto nesta lei e no item 9.3.5 da Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis;

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 7º A emissão do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 1992, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária

Folha	108	fls. 133
Proc. N°	317101	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º Para o efeito de aplicação do art. 5º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 10. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 11. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha	109
Proc. N°	317101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Anexo Único integrante da Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007

Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar (Fração Solar)

Passo 1: estimar o volume diário de água quente a ser consumida pela edificação;

Passo 2: calcular a quantidade de energia necessária para aquecer o volume diário;

$E = V \cdot C_p \cdot (t_2 - t_1) \cdot 30 / 3600$	(1)
---	-----

Onde:

E – demanda de energia por dia em kWh/mês

V – volume diário de água quente a ser aquecida em litros

C_p – calor específico da água constante de 4,18 kJ/kg°C

t₂ – temperatura da água quente requerida para o uso específico, em °C

t₁ – temperatura de água fria igual a 20, 2°C (média histórica da temperatura média do Município de São Paulo)

Passo 3: determinar a produção de energia dos coletores solares no Município de São Paulo

A produção de energia dos coletores solares será determinada a partir da consulta à tabela vigente de *Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água* do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Esta tabela é atualizada constantemente e lista todos os produtos brasileiros etiquetados.

Para calcular a Produção Média Mensal de Energia em kWh de qualquer coletor solar no Município de São Paulo:

$Pme_{(SP)} = 0,65 \times Pme_{(tabela\ do\ INMETRO)}$	(2)
--	-----

Onde:

Pme_(SP) – Produção Média Mensal de Energia Específica no Município de São Paulo, em kWh/mês.m²;

Pme_(tabela do INMETRO) – Produção Média Mensal de Energia Específica dos coletores solares publicados na *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, em kWh/mês.m²

Passo 4: determinação da área de coletores solares necessária para atendimento da Contribuição Solar (fração solar) segundo requisito desta lei:

$AC = F_{cs} \times CS \times E / Pme_{(SP)}$	(3)
---	-----

Onde:

fls. 135

Folha 110

Proc. N° 317101

Danillo Nunes da Silva

RF. 11.318

2

AC - área de coletores solares em m²

F_{cc} - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico indicado na tabela 1

CS - Contribuição Solar (fração solar)

E - demanda de energia mensal em kWh/mês

Pme_(SP) - Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar no Município de São Paulo em kWh/mês.m²

Os coletores solares devem ser orientados para o Norte Geográfico. Quando não for possível a orientação ideal, deve-se aplicar um fator de correção para desvios do Norte Geográfico de acordo com a Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico

Desvio do Norte Geográfico [para Leste ou Oeste]	F _{cc}
Até 30°	1
De 31 a 60°	1,13
De 61 a 90°	1,16

Exemplo: Um edifício residencial possui 10 andares com 4 apartamentos por andar e a água quente será utilizada somente para o banho. Considerando um consumo de água quente por pessoa de 70 litros a 45° C e uma média de 3 moradores por apartamento temos:

$$V = 40 \text{ apartamentos} \times 3 \text{ pessoas/apartamentos} \times 70 \text{ litros por pessoa} = 8400 \text{ litros a } 45^\circ \text{ C}$$

Utilizando a equação (1):

$$E = 8400 \times 4,18 \times (45 - 20,2) \times 30 / 3600 = 7256,48 \text{ kWh/mês}$$

Considerando um coletor com Pme de 80,7 kWh/mês.m², segundo a tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água do INMETRO, determinamos sua Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar na cidade de São Paulo utilizando a equação (2), sendo:

$$Pme_{(SP)} = 0,65 \times 80,7 = 52,45 \text{ kWh/mês.m}^2$$

Para determinação da área coletora necessária para atender 70% da demanda de energia mensal, considerando um desvio de 45° do Norte Geográfico aplicamos a equação (3), sendo:

$$AC = 1,13 \times 0,7 \times 7256,48 / 52,45$$

$$AC = 109,43 \text{ m}^2$$

Supondo que o coletor possua uma área de 2m²:

$$\text{Quantidade de coletores} = 109,43 / 2 = 54,7 \text{ coletores}$$

$$55 \text{ coletores}$$

Conclusão: para atendimento da demanda de 8.400 litros de água por dia seriam necessários 118,28m² de determinado coletor solar para atendimento a contribuição solar de 70%.

Folha	11
Proc. Nº	317/101
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.013	

DECRETO Nº 49.148, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 1.050 - PREF, de 10 de outubro de 2.007,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

§ 1º. A instalação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser projetada e executada conforme as Normas Técnicas Oficiais vigentes, que estabelecem os requisitos para o Sistema de Aquecimento Solar - SAS, considerando os aspectos de concepção, dimensionamento, arranjo hidráulico, especificação de componentes, instalação e manutenção, onde o fluido de transporte é a água.

§ 2º. O SAS é composto por coletor solar, reservatório térmico, aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

Art. 2º. É obrigatória a instalação do SAS nas novas edificações do Município de São Paulo destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial.

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º deste decreto aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I - hotéis, motéis e similares;

II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes e estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III - clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV - hospitais, unidades de saúde com leitos e casas de repouso;

V - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI - quartéis;

VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º deste decreto, é igualmente obrigatória a instalação do SAS nas edificações, novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontalmente ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que incluam a construção de piscina de água aquecida.

§ 1º. Para os fins deste decreto, consideram-se piscinas todos os reservatórios de água para finalidades de lazer, terapêuticas e de práticas esportivas, com capacidade superior a 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 2º. O SAS específico para a piscina é composto por coletor solar, aquecimento auxiliar, acessório e suas interligações hidráulicas que funcionem por circulação natural ou forçada.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se somente às piscinas, novas ou existentes, que venham a receber um sistema de aquecimento.

Folha	112	fls	137
Proc. N°	317	1.01	
Danillo Nunes da Silva			
R.F. 11.373			

Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, que tenham um número de banheiros igual ou superior a 4 (quatro) por unidade habitacional deverá ser instalado o sistema de aquecimento solar completo.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste decreto, define-se:

I - banheiro, o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por alguma fonte de energia;

II - água sanitária, a água potável utilizada para consumo humano;

III - água de piscina, a água tratada para uso exclusivo de abastecimento da piscina.

Art. 6º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar ou multifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverá ser executada toda a infra-estrutura (sistema de instalação hidráulica, prumadas, respectiva rede de distribuição e suporte estrutural adequado) que permita a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à hipótese em que o uso do SAS for tecnicamente inviável, nos termos do artigo 12 deste decreto.

Art. 7º. As instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar constante do Anexo Único deste decreto, atendendo às Normas Técnicas Oficiais.

§ 1º. Para efeito de comprovação das exigências da Lei nº 14.459, de 2007, e deste decreto, os equipamentos solares devem apresentar obrigatoriamente a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

§ 2º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá exigir o cumprimento de outras normas técnicas ou recomendações normativas de projeto e instalação de sistemas relacionados com o SAS.

Art. 8º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 9º. Para a obtenção de Alvará de Aprovação e/ou Execução, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento à Lei nº 14.459, de 2007, e a este decreto, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

Art. 10. Na relação de documentos exigidos para a obtenção de licenças perante a Prefeitura, que não necessitem da entrega de peças gráficas, deverá constar declaração por parte do engenheiro responsável pela obra atestando o atendimento das disposições previstas na Lei nº 14.459, de 2007, e neste decreto.

Art. 11. Em qualquer das hipóteses a que se referem os artigos 9º e 10, deverá, ainda, ser apresentada, pelo responsável técnico da obra, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Sistema de Aquecimento Solar projetado e/ou instalado.

Art. 12. A obrigatoriedade da instalação de Sistema de Aquecimento Solar não se aplica a edificações onde se comprove ser tecnicamente inviável alcançar as condições para aquecimento de água por energia solar.

§ 1º. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado mediante Parecer Técnico, acompanhado de estudos técnicos conclusivos elaborados por profissional habilitado, demonstrando a inviabilidade de atendimento à

Folha	113	fls. 138
Proc. N°	317 101	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único integrante deste decreto.

§ 2º. A documentação prevista no § 1º deste artigo deverá ser apresentada à Prefeitura no momento da solicitação das licenças, devendo ser juntada ao processo administrativo pertinente.

§ 3º. Os estudos técnicos deverão considerar o emprego da melhor tecnologia disponível, nos termos das recomendações técnicas do INMETRO e das normas técnicas vigentes, e deverão apresentar parecer definitivo, com conclusões objetivas, bem como identificar claramente a obra a que se referem.

§ 4º. Quando dos pedidos de licenças, o responsável técnico deverá apresentar declaração quanto à inviabilidade de implantação do SAS, acompanhada do recolhimento de ART específica para o referido estudo de inviabilidade.

§ 5º. Para efeitos deste decreto, consideram-se critérios técnicos que tornem inviável a implantação do SAS os fatores que reduzam a fração solar a valores inferiores aos exigidos para contribuição solar, na conformidade do disposto no artigo 7º deste decreto, decorrentes de:

I - sombreamento do local de implantação dos coletores solares por edificações e/ou obstáculos externos existentes que não fazem parte da edificação;

II - sombreamento sobre a área coletora, obtido por meio do método de carta solar, avaliado no dia 6 (seis) de abril nos horários de 9h (nove horas), 12h (doze horas) e 15h (quinze horas), nas seguintes condições:

a) se for maior do que 60% (sessenta por cento), em pelo menos um desses horários, não será possível a utilização do SAS;

b) se estiver entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento), em pelo menos um desses horários, o SAS deve ser instalado, mas com ajuste das baterias de coletores e acionamento independente do sistema de circulação de água;

c) se estiver abaixo de 30% (trinta por cento), em pelo menos um desses horários, o SAS deve ser instalado;

III - limitações derivadas da aplicação da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Edificações, que evidenciem a impossibilidade de dispor de toda a superfície de coletores solares necessária ao atendimento das disposições da Lei nº 14.459, de 2007, e deste decreto.

Art. 13. Decreto específico, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definirá, para as novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social - HIS, as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para atendimento às disposições da Lei nº 14.459, de 2007.

Art. 14. Aplicam-se as disposições da Lei nº 14.459, de 2007, e deste decreto aos projetos de novas edificações protocolizados a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação deste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha	114
Proc. N°	117101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Anexo Único integrante do Decreto nº 49.148, de 21 de janeiro de 2008

Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar (Fração Solar)

Passo 1 : estimar o volume diário de água quente a ser consumida pela edificação;

Passo 2: calcular a quantidade de energia necessária para aquecer o volume diário;

$E = V \cdot Cp \cdot (t_2 - t_1) \cdot 30/3600$	(1)
--	-----

Onde:

E – demanda de energia por dia em kWh/mês

V – volume diário de água quente a ser aquecida em litros

Cp – calor específico da água constante de 4,18 kJ/kg°C

t₂ – temperatura da água quente requerida para o uso específico, em °C

t₁ – temperatura de água fria igual a 20, 2°C (média histórica da temperatura média do Município de São Paulo)

Passo 3: determinar a produção de energia dos coletores solares no Município de São Paulo

A produção de energia dos coletores solares será determinada a partir da consulta à tabela vigente de *Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água* do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Esta tabela é atualizada constantemente e lista todos os produtos brasileiros etiquetados.

Para calcular a Produção Média Mensal de Energia em kWh de qualquer coletor solar no Município de São Paulo:

$Pme_{(sp)} = 0,65 \times Pme_{(tabela\ do\ INMETRO)}$	(2)
--	-----

Onde:

Pme_(sp) – Produção Média Mensal de Energia Específica no Município de São Paulo, em kWh/mês.m²;

Pme_(tabela do INMETRO) – Produção Média Mensal de Energia Específica dos coletores solares publicados na *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, em kWh/mês.m²

Passo 4: determinação da área de coletores solares necessária para atendimento da Contribuição Solar (fração solar) segundo requisito desta lei:

$AC = F_{cd} \times CS \times E/Pme_{(sp)}$	(3)
---	-----

Onde:

Folha	115
Proc. N°	317101
Daniilo Nunes da Silva	
RE. 11.310	

2

AC - área de coletores solares em m²

F_{cd} - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico indicado na tabela 1

CS - Contribuição Solar (fração solar)

E - demanda de energia mensal em kWh/mês

Pme_(SP) - Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar no Município de São Paulo em kWh/mês.m²

Os coletores solares devem ser orientados para o Norte Geográfico. Quando não for possível a orientação ideal, deve-se aplicar um fator de correção para desvios do Norte Geográfico de acordo com a Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico

Desvio do Norte Geográfico [para Leste ou Oeste]	F _{cd}
Até 30°	1
De 31 a 60°	1,13
De 61 a 90°	1,16

Exemplo: Um edifício residencial possui 10 andares com 4 apartamentos por andar e a água quente será utilizada somente para o banho. Considerando um consumo de água quente por pessoa de 70 litros a 45° C e uma média de 3 moradores por apartamento temos:

V = 40 apartamentos * 3 pessoas/apartamentos * 70 litros por pessoa = **8400 litros a 45° C**

Utilizando a equação (1):

$$E = 8400 \times 4,18 \times (45 - 20,2) \times 30 / 3600 = 7256,48 \text{ kWh/mês}$$

Considerando um coletor com Pme de 80,7 kWh/mês.m², segundo a *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, determinamos sua Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar na cidade de São Paulo utilizando a equação (2), sendo:

$$Pme_{(SP)} = 0,65 \times 80,7 = 52,45 \text{ kWh/mês.m}^2$$

Para determinação da área coletora necessária para atender 70% da demanda de energia mensal, considerando um desvio de 45° do Norte Geográfico aplicamos a equação (3), sendo:

$$AC = 1,13 \times 0,7 \times 7256,48 / 52,45$$

$$AC = 109,43 \text{ m}^2$$

Supondo que o coletor possua uma área de 2m²:

$$\text{Quantidade de coletores} = 109,43 / 2 = 54,7 \text{ coletores}$$

$$55 \text{ coletores}$$

Conclusão: para atendimento da demanda de 8.400 litros de água por dia seriam necessários 118,26m² de determinado coletor solar para atendimento a contribuição solar de 70%.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha	116	fls. 141
Proc. N°	317	101
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.933

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14.933

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II**Conceitos**

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

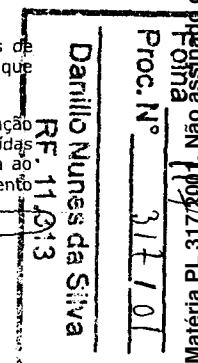
VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento



de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

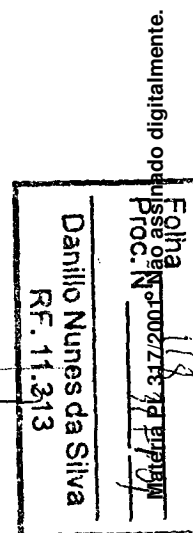
XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.



TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododotferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;

f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Assinado digitalmente.

Proc. N.º 11.101/12

Matéria PL 1.000/14

Danilo Nunes da Silva

RE. 11.315

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

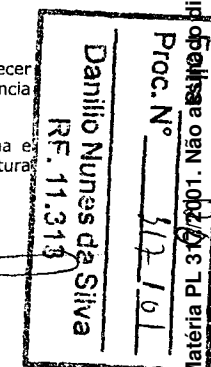
V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura



sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

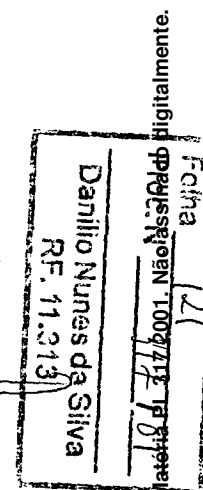
TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas, por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.



§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subsequentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

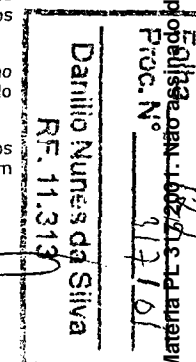
Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em



declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Economia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

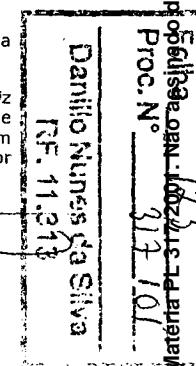
Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.



Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha	124
Proc. Nº	317/101
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.2	

Folha	125
Proc. N°	3171 01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0476/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)

"Dispõe sobre a criação do "PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO INTEGRADO"- PMDEI e do "FUNDO MUNICIPAL DE ENERGIA ALTERNATIVA" no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados o "PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO INTEGRADO" – PMDEI e o "FUNDO MUNICIPAL DE ENERGIA ALTERNATIVA" na cidade de São Paulo, para pesquisa e implantação de novas soluções energéticas no município a ser gerido pela Secretaria Municipal do Verde e o Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Energético Integrado – PMDEI, tem objetivos econômicos, sociais e sanitários direcionando ao desenvolvimento integrado entre centros de pesquisa, universidades e concessionárias de serviços públicos através de projetos de produção de biogás, biodiesel e outras soluções energéticas, destinados ao uso público e privado.

Parágrafo 2º - O Fundo Municipal de Energia Alternativa de que trata o caput será constituído por verbas oriundas de concessões e de recursos explorados pela municipalidade; venda de tecnologia; e créditos de carbono previstos no protocolo de Kyoto, receitas de contribuições e transferências correntes e de capital.

Art. 2º. O Programa de que trata o artigo 1º tem por finalidade:

- I – Promover sinergia de esforços entre o poder público e a iniciativa privada, em parcerias de mútuo interesse na produção de biogás, biodiesel e outras formas de energia renováveis;
- II – Elaborar propostas de diretrizes gerais, políticas energéticas municipais, regionais e setoriais;
- III – Elaborar propostas institucionais, regulamentadoras que visem:
 - a) Estimular e promover a aplicação das diretrizes e políticas de produção de biogás e biodiesel;
 - b) Facilitar o entrosamento com as políticas energéticas estadual e federal;
 - c) Incentivar políticas regionais no município para a eficiência de processos energéticos;
- IV – Propor a estrutura básica do Modelo de Desenvolvimento Energético no município de São Paulo;
- V – Definir premissas, conceitos e métodos de avaliação do biogás e biodiesel, e seus processos;
- VI – Estabelecer metodologia e plataforma sistêmica para implantação de um Banco de Dados Energéticos;
- VII – Estabelecer a conceituação, parâmetros, formatação, estrutura geral do Balanço Energético do município, relações entre energia, a sócio economia municipal e os aspectos ambientais;
- VIII – Identificar a potencial capacidade de captura de créditos carbono, e a partir da avaliação dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL's para os diversos setores produtivos de biogás e biodiesel do município;
- IX – Avaliar e propor metodologias para quantificação e avaliação de créditos de carbono e sistemas de monitoramento;
- X – Identificar principais agentes que atuam no mercado;
- XI – Inserir o município de São Paulo nos contextos integrativos das Políticas Estadual e Nacional de Energia;
- XII – Identificar e estabelecer uma Matriz Energética que impulse os desenvolvimentos econômico e sócio ambiental;
- XIII – Incentivar e organizar a expansão e integração municipal de energias (importadas, locais, gás natural, renováveis, incluindo biodiesel e biogás – resíduos urbanos).

Art. 3º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Energético Integrado da Prefeitura do

Folha	126
Proc. Nº	317/01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.813	

Município de São Paulo terão metas prioritárias, bem como:

I – Estudos da viabilidade da criação de um programa de fornecimento de energia elétrica às comunidades carentes, iluminação pública;

II – Estudos para a viabilização da troca gradativa dos combustíveis fósseis para combustíveis alternativos renováveis em frotas de transportes coletivos; e demais veículos da frota pública, inclusive programa de incentivo para substituição do combustível em táxis;

III – Estudos e levantamentos dos recursos energéticos do município:

- a) Hídricos, agrícolas e eólicos;
- b) Pesquisas de biodiesel com escuma de esgoto e outros resíduos;
- c) Biogás a partir de aterros sanitários;
- d) Incentivo à pesquisa da célula de hidrogênio;
- e) Incentivo ao uso de energia solar (fotovoltaica e aquecimento).

Parágrafo único: Estudo da viabilidade econômica para substituição da energia elétrica por solar para o sistema de aquecimento em habitações de interesse social, creches e hospitais da rede municipal.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá firmar parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, municípios da Região Metropolitana de São Paulo e outras prefeituras, visando um projeto com múltiplas funções que integre sistemas de transporte, reciclagem, tratamento e de destinação de resíduos, com aproveitamento energético.

Art. 5º. A parceria firmada entre a Prefeitura do Município de São Paulo, o Governo do Estado São Paulo, e os municípios da Região Metropolitana de São Paulo, terão por finalidade:

- I – Propor política de incentivo a produção e oferta de biogás e biodiesel;
- II – Propor metodologias, procedimentos e critérios de integração do biogás e biodiesel a outros combustíveis, objetivando sinergismo do conjunto energético da sua eficiência, continuidade, qualidade e competitividade de oferta;
- III – Identificar mercados regionais e setores de consumo que apresentem viabilidade ao uso de biogás e biodiesel, antecipando a instalação de rede de dutos;
- IV – Incentivar a inclusão do biogás e do biodiesel no setor de energia;
- V – Gerar empregos, e ocupação para população qualificada e não qualificada;
- VI – Desenvolver agricultura familiar e agro indústria para o biodiesel;
- VII – Implantar Centros de Desenvolvimento e Pesquisas para o treinamento e habilitação para os diferentes segmentos do projeto;
- VIII – Promover parceria com o Estado e outros Municípios para incentivar uma política de produção de biodiesel através da escuma de esgoto, propiciando o tratamento antes do lançamento dos dejetos nos rios e afluentes.

Art. 6º. A Prefeitura do Município de São Paulo, sem prejuízo da parceria definida no artigo 4º desta lei, deverá:

- I – Desenvolver parcerias com diferentes entidades de ensinos básicos, técnicos e especializados nas atividades agrícolas e de processos químicos para obtenção dos derivados das matérias primas, do biogás e do biodiesel, além da instalação de estruturas de abastecimento, médicas sanitárias, culturais e de lazer;
- II – Formar parcerias convênios e consórcios com entidades empresariais e universitárias que já desenvolveram diversas experiências, projetos e processos similares, sob o incentivo de órgãos governamentais e da competitividade econômica e sustentabilidade ambiental;

Art. 7º. Cabe ainda ao PMDEI – Programa Municipal de Desenvolvimento Energético de São Paulo, especificar e definir:

- I – Exploração direta ou indireta de aterros sanitários do município e no Estado de São Paulo para produção de biogás;
- II – Sistemas de coleta, centros de triagem e de tratamento;

Folha	127
Proc. Nº	317/01
Danillo Nunes da Silva	
RF 11.313	

III – Unidades de produção energética;

IV – As Centrais de Processamento e Comercialização dos resíduos: Nos Aterros Sanitários, na Construção civil, na Indústria Recicladora e na Agricultura;

V – Projetos aplicativos ao biogás e ao biodiesel, tecnologias, associação e complementação de fontes geradoras;

VI – As regiões e setores mais viáveis para o desenvolvimento aplicativo dos projetos selecionados;

VII – O desempenho da mistura do biodiesel com combustíveis derivados de petróleo para definir vantagens e restrições nas diversas aplicações.

Parágrafo único – Para a viabilização dos projetos do PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO INTEGRADO – PMDEI, e o FUNDO MUNICIPAL DE ENERGIA ALTERNATIVA poderão procurar obter financiamentos e linhas de crédito de entidades nacionais e internacionais disponibilizadas para estas finalidades, bem como, estabelecer convênios e acordos contratuais para transferência de conhecimentos de energias alternativas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha	123
Proc. Nº	212101
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.213	

PROJETO DE LEI 01-0205/2007 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóveis que sejam adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos a imóveis nos quais sejam tomadas as seguintes medidas de proteção ao meio ambiente:

I - instalações que aproveitem a energia solar de modo a que ao menos 20% (vinte por cento) do consumo de energia elétrica no imóvel seja fornecido por essa fonte energética alternativa: isenção parcial de até 10 (dez por cento) do valor do IPTU devido;

II - instalações que possibilitem o reuso de ao menos 50% (cinquenta por cento) da água consumida no âmbito do imóvel: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

III - manutenção de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do imóvel, inclusive contando-se nesse total aquela construída e agregada verticalmente, como área verde, de modo a permitir a sua permeabilização pelo recolhimento das águas pluviais: isenção parcial de 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido; ou, manutenção de no mínimo 30% (trinta por cento), ou mais, da área do imóvel, inclusive contando-se nesse total aquela construída e agregada verticalmente, como área verde, de modo a permitir a sua permeabilização pelo recolhimento das águas pluviais: isenção de até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU devido;

IV - plantio e/ou manutenção de uma árvore, com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência, contados a 01 (um) metro do solo, na área de testada do imóvel: isenção parcial de até 05% (cinco por cento) do valor do IPTU devido.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta lei poderão ser concedidos cumulativamente até o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do IPTU devido.

Art. 2º Para obtenção da isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei o proprietário deverá apresentar, junto do pedido de isenção, documentos assinados por engenheiros devidamente habilitados e inscritos em seus órgãos de classe que atestem a existência, no imóvel, de instalações que possibilitam o reuso de ao menos 50% (cinquenta por cento) da água nele consumida e/ou de instalações que permitam que ao menos 50% (cinquenta por cento) da energia nele consumida seja decorrente do aproveitamento de energia solar.

Art. 3º Para obtenção das isenções de que tratam os incisos III e IV do artigo 1º desta lei bastará que o proprietário a requeira desde que assine declaração de que o imóvel satisfaz as exigências legais necessárias às isenções, comprometendo-se com a veracidade de seu conteúdo, sob pena de perda da isenção, acrescida de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções de natureza penal cabíveis.

Art. 4º Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis, desde que devidamente documentados, e aos possuidores a qualquer título, desde que deles seja a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, conforme expresso em contrato de locação ou termo de cessão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha	29
Proc. N°	317 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

2

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha	130
Proc. N°	31710/
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0292/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Dispõe sobre o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente" nas dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instituir o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente", no âmbito das dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo, diretas, indiretas e Autárquicas.

Art. 2º - O Programa citado no artigo anterior compreende a redução e otimização de:

I - consumo da energia elétrica, com a utilização de placas de absorção da energia solar e sensores em todas as suas instalações;

II - consumo de água, através do aproveitamento das águas naturais (chuva), para a realização da limpeza e vasos sanitários;

III - consumo de papel, através da extinção da utilização do mesmo para toda a documentação de tramitação interna, adotando para todos os efeitos, a adequação do Sistema TID - Tramitação Interna de Documentos, para garantir o protocolo de toda a documentação necessária ao bom andamento da Administração Municipal.

§1º - Para o contido no Inciso I, deste artigo, o prazo máximo para a implementação é de 36 (trinta e seis) meses, a partir da publicação desta Lei.

§2º - Até a total implementação das placas de energia solar, o Executivo Municipal deverá instalar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação desta Lei, o sistema de sensores nos setores administrativos e de atendimento ao público, bem como, as demais dependências da sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

§3º - Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III, o prazo máximo será de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 03 (três), se necessário.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá através da constituição de uma Comissão Interna, englobando as várias secretarias e setores afins para realizar os estudos que se fizerem necessários ou ainda, contatar os órgãos pertinentes às áreas citadas neste Programa, para o cumprimento do mesmo.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Está propositura entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha	131
Proc. N°	3121 01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1

PROJETO DE LEI 01-0567/2007 do Vereador José Américo (PT)

Introduz diretrizes para a conversão dos prédios públicos da Administração Municipal em unidades ambientalmente eficientes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Título I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei introduz diretrizes para a conversão dos prédios públicos da Administração Municipal em unidades ambientalmente eficientes.

Artigo 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos bens imóveis de domínio público municipal ou na posse da Administração direta e indireta, bem como às obras novas, inclusive ampliações, reformas e mudanças de uso.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei deverá ser observado desde a elaboração e aprovação dos projetos de construção, ampliação e reformas dos prédios públicos.

Artigo 3º - Na elaboração dos projetos de que trata o parágrafo único do artigo 2º adotar-se-á como objetivos, além da conservação e do uso racional de água e energia, o conforto e a segurança dos usuários.

Título II

Da conservação e uso racional da água

Artigo 4º - Os bens de que trata o artigo 2º serão construídos, ampliados ou reformados segundo parâmetros que induzam à conservação e uso racional da água, assim como ao emprego de fontes alternativas de recursos hídricos.

Artigo 5º - Considerar-se-á, para todos os efeitos desta Lei:

I - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - emprego de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento.

IV - águas servidas: as águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Artigo 6º - Todos os imóveis mencionados no artigo 2º deverão contar com sistemas economizadores de água, tais como bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático e dispositivos de redução de vazão ou pressão.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão sistemas economizadores de água, além dos citados no "caput" deste artigo, todos os dispositivos componentes ou conjunto destes que conduzam à efetiva redução do consumo de água em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene.

§ 2º Os imóveis alugados para abrigar as repartições públicas municipais só poderão ser ocupados após a adaptação de seus sistemas hidráulicos, segundo os parâmetros desta Lei.

Artigo 7º - Reputar-se-á fonte alternativa de água, para todos os efeitos desta Lei:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II - a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Artigo 8º - A água das chuvas será captada na cobertura dos edifícios e encaminhada a uma cisterna ou tanque a fim de ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I - rega de jardins e hortas,

II - lavagem de roupa;

Folha	132
Proc. N°	317/101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

III – lavagem de veículos;

IV – lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Artigo 9º - As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório de abastecimento das descargas sanitárias e, apenas após tal uso, serão descarregadas na rede pública de esgotos.

Artigo 10 – O Poder Executivo estipulará os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água.

Título III

Da eficiência energética

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 11 – O Poder Executivo estipulará os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia em uso nas repartições da Administração Municipal, com base nos indicadores técnicos pertinentes.

Parágrafo único – Os níveis de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas consumidores de energia.

Capítulo II

Do uso de energia solar

Artigo 12 – A instalação de coletores solares ativos de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária será obrigatória em:

I – unidades de atendimento médico-hospitalar;

II – ginásios, quadras e outros próprios públicos reservados para prática desportiva;

III – qualquer outro edifício onde forem instalados refeitórios, cozinhas, vestiários ou lavanderias coletivas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo também será aplicável às instalações de aquecimento de água para piscinas de volume superior a 100 m³, devendo a instalação solar, neste caso, responder por, no mínimo, sessenta por cento da energia necessária, anualmente, ao aquecimento da piscina.

Artigo 13 – As instalações solares adotadas por força desta Lei compreenderão os seguintes subsistemas:

I – de captação solar e aquecimento de água;

II – de armazenamento de água quente;

III – de complementação com outras energias;

IV – de distribuição e consumo.

§ 1º Excepcionalmente, no caso das piscinas, quando esta servir de acumulado, poder-se-á empregar sistema sem armazenamento de água quente.

§ 2º Nas instalações solares adotadas por força desta Lei, só poderão ser empregados equipamentos etiquetados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, devendo ser mencionadas, no respectivo projeto, as curvas de desempenho características e os dados de rendimento dos equipamentos.

Artigo 14 – Considerar-se-á, na elaboração dos projetos dos sistemas de aquecimento solar de água, os seguintes padrões de consumo:

I – hospitais e clínicas: seis litros por leito;

II – asilos geriátricos: quarenta litros por pessoa;

III – estabelecimentos de ensino: cinco litros por aluno;

IV – quartéis: trinta litros por pessoas;

V – ginásios e demais edifícios reservados à prática desportiva: trinta a quarenta litros por usuário;

Folha	133
Proc. N°	317101
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

VI – lavanderias: cinco a sete litros por quilo de roupa processada;

VII – restaurantes: oito a quinze litros por refeição.

Artigo 15 – Para se obter a máxima eficiência na captação de energia solar, os coletores devem estar orientados e inclinados de conformidade com os padrões definidos em ato do Poder Executivo.

Artigo 16 – O conjunto de tubulações necessário à entrada de água no sistema, à distribuição de água aquecida e ao apoio ao sistema será instalado em áreas e partes comuns do edifício ou construção de forma ordenada e facilmente acessível a procedimentos de manutenção e reparação.

Parágrafo único – Os equipamentos referidos no “caput” deverão ser instalados de modo a reduzir o seu impacto visual, sendo proibida sua extensão a fachadas principais, pátios e terraços.

Artigo 17 – A contribuição da energia solar para a demanda de água quente não será inferior a sessenta por cento, podendo ser reduzida:

I – quando não se disponha de cobertura extensa o bastante no edifício para inserção dos coletores solares, adotando-se neste caso, para o cálculo dos parâmetros, a máxima área possível;

II – quando uma quantidade superior a quarenta por cento da demanda total de água quente seja conseguida por co-geração de calor e eletricidade, de forma que, somada esta ao aporte de energia solar, seja integralmente atendida a demanda do prédio.

Parágrafo único – Verificando-se a impossibilidade técnica de ser suprida pelo menos vinte e cinco por cento da demanda total de água quente por energia solar, não será aplicada ao prédio o disposto neste Capítulo.

Artigo 18 – O responsável pela administração de cada imóvel dotado de energia solar nos termos desta Lei ficará obrigado a utilizar o sistema e a realizar as operações de manutenção e reparação necessárias a manter a instalação em perfeito estado de funcionamento e eficiência, de forma que o sistema opere adequadamente e com os melhores resultados.

Título IV

Da permeabilidade do solo

Artigo 19 – Nos prédios públicos reservados aos estabelecimentos escolares, médico-hospitalares e desportivos, a parcela de terreno reservada a permeabilização do solo, ocupada preferencialmente por jardins, pomares e gramados, corresponderá a pelo menos dez por cento da área construída.

Parágrafo único – As áreas reservadas ao estacionamento de veículos só poderão receber piso permeável, segundo parâmetros técnicos definidos por ato do Poder Executivo.

Título V

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 20 – A Administração Municipal deverá, no prazo de dez anos, contados da data da publicação, adequar todos os prédios mencionados no artigo 2º ao disposto nesta Lei.

Artigo 21 – Em até um ano, a partir da publicação dos parâmetros a que se refere o parágrafo único do artigo 11, fixar-se-á os prazos para a progressiva substituição das máquinas e aparelhos que não atendam aos termos deste artigo.

Artigo 22 – O Poder Executivo designará, dentro de sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei, o órgão responsável pela coordenação, orientação e controle da Administração na execução desta Lei.

Artigo 23 – O disposto no “caput” do artigo 19 somente será aplicável às obras novas.

Parágrafo único – A Administração Municipal terá trinta e seis meses para dar integral cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 19.

Folha	134
Proc. N°	317 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.373	

Artigo 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007. Às Comissões competentes

Folha	135
Proc. Nº	317/101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 16

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 567/07

Ofício ATL nº 121, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1731/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 567/07, de autoria do Vereador José Américo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, o qual introduz diretrizes para a conversão dos prédios públicos da Administração Municipal em unidades ambientalmente eficientes.

De acordo com a justificativa apresentada por seu autor, a propositura "pretende imprimir à construção, ampliação e reforma dos prédios de domínio municipal, ou na posse da Administração direta e indireta, parâmetros que permitam a conservação do uso racional de água e energia, além de promover a permeabilidade do solo", por entender que, enquanto a sociedade civil não parece indiferente aos problemas decorrentes do emprego dos recursos naturais e seus efeitos sobre o meio ambiente, a Administração Pública "se mostra estranhamente inerte ou muito próxima disto", quando deveria servir de exemplo. A medida, contudo, não reúne condições de ser convertida em lei, sendo indeclinável seu veto total, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das razões a seguir aduzidas. O projeto aprovado, a pretexto de instituir diretrizes para converter os prédios públicos em unidades ambientalmente eficientes, estabelece, na verdade, obrigações, exigências, prazos e regras detalhadas a serem aplicadas tanto aos bens públicos quanto aos imóveis particulares ocupados pela Administração Municipal, bem como às obras novas, ampliações, reformas e mudanças de uso, visando à permeabilidade do solo e ao uso racional da água e das energias elétrica e solar.

Desde logo, resta patente que a propositura dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, impondo novas atribuições e respectivos encargos para o Executivo, ao mesmo tempo em que legisla sobre a administração de bens municipais, matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito.

Acresça-se, ademais, que a efetivação das inúmeras providências estipuladas acarreta aumento de despesas, de elevado montante, em virtude de sua complexidade, altos custos e grande número de imóveis abrangidos, sem contar, porém, com a necessária indicação dos recursos correspondentes. Envolve, pois, questão de natureza também orçamentária, além de desatender as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 70, inciso XV, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção incide também em incontornável ilegalidade.

De fato, diversamente da equivocada alegação constante da justificativa que acompanha o projeto em apreço, não apenas a Administração Municipal tem desenvolvido intensa atividade voltada à busca da racionalização do uso dos recursos naturais e energéticos, como também toda a matéria nele focalizada acha-se inteiramente disciplinada por leis e decretos específicos, de modo amplo e sistemático.

vepl0567-2007.doc

Folha	136
Proc. Nº	317 101
Danillo Nunes da Silva	
PF. 11.313	

2

Assim é que a Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 14.403, de 21 de maio de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 47.731, de 28 de setembro de 2006, instituiu o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, tendo por objetivos a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água e a adoção de medidas indutoras da conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reúso nas novas edificações, pelo qual os imóveis públicos, inclusive os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 anos.

Cabe ressaltar que, mesmo antes da edição das leis e decreto supracitados, já havia sido expedido o Decreto nº 47.279, de 16 de maio de 2006, que se encontra em plena vigência, destinado exclusivamente à criação do Programa Municipal de Uso Racional da Água no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Já a Lei nº 14.267, de 6 de fevereiro de 2007, estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, aplicando-se aos serviços e obras de manutenção, reforma e construção de imóveis, incluindo-se os programas habitacionais.

Vale lembrar, ainda, que o Decreto nº 44.128, de 19 de novembro de 2003, regulamenta a utilização, pela Prefeitura, da água de reúso não potável, a que se refere a Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, empregada na lavagem de próprios municipais, ruas, logradouros e passeios públicos, assim como na irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos.

Como se vê, a matéria veiculada nos artigos 1º a 10 do texto vindo à sanção acha-se superada, por já estar regulada pelos diplomas legais acima indicados, destacando-se, ainda, a contradição em que incorre o § 2º de seu artigo 6º em cotejo com o prazo arbitrado em seu artigo 20.

Igualmente, o artigo 11 em nada inova, tratando de questão disciplinada pelo Decreto nº 47.684, de 14 de setembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 47.727, de 27 de setembro de 2006, que determina a adoção de medidas destinadas ao controle do consumo e demanda de energia elétrica, dentre as quais, a fixação de metas tarifárias e de consumo, cuja implementação, acompanhamento e controle incumbem às Comissões Setoriais, criadas para esse fim em todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

O mesmo ocorre com os artigos 12 a 18, relativos à energia solar, objeto da Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.148, de 21 de janeiro de 2008, a qual acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações) e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo, aplicando-se às categorias de uso residencial e não-residencial, incluindo-se a prestação de serviços públicos e privados.

Demais disso, as disposições estampadas nos referidos artigos acabam por conflitar com aquelas constantes da mencionada Lei nº 14.459, de 2007, que tem maior abrangência e normatiza inteiramente a matéria.

Veja-se, a propósito, que, enquanto o artigo 14 da propositura impõe padrões de consumo por pessoa, conforme o tipo de equipamento, a lei em vigor apresenta quadro de recomendações e atribui esse dimensionamento aos técnicos habilitados, responsabilizando-os por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; enquanto o artigo 16 estipula a localização das tubulações, de acordo com a regra atual ela dependerá do projeto, a cargo dos responsáveis técnicos pela obra; por fim, o artigo 17 impõe que, no mínimo, 60% da água deverá ser aquecida pela energia solar, ao passo que a lei em vigor estabelece o percentual de 40%, definido após ter sido amplamente discutido com a sociedade civil e associações de projetistas e construtores, demonstrando a desconformidade existente entre o texto aprovado e a legislação vigente.

Finalmente, no que se refere à permeabilidade do solo, de que trata o artigo 19, a questão é regulada de forma diversa pelo Código de Obras e Edificações, cujo item 16.5.1 determina

Folha	137
Proc. N°	317/101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.393	

3

que, além do atendimento aos parâmetros fixados no item 10.1.5, os prédios públicos devem manter, no mínimo, 50% da área de terreno não edificada livre de pavimentação, ou executada em pisos drenantes, permitindo a absorção de águas pluviais. Por sua vez, o item 10.1.5 estabelece que as condições naturais de absorção de águas pluviais nos lotes deverão ser garantidas, alternativa ou cumulativamente, pela reserva de, no mínimo, 15% da área do terreno livre de pavimentação e edificação ou pela construção de reservatório ligado a sistema de drenagem.

Destarte, resultam insubsistentes os prazos assinalados nos artigos 20 a 23, vez que se aplicam a disposições que não podem ser acolhidas, nos termos acima expostos.

Por conseguinte, verifica-se que todas as questões abordadas já se encontram devidamente normatizadas pela legislação municipal, que lhes confere tratamento legal e técnico próprio, com o qual não se coaduna a propositura, evidenciando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Constata-se, portanto, que a Administração Municipal, consciente e atenta à necessidade de implantar, promover e articular ações visando à conservação e ao uso racional dos recursos de que trata o texto em análise, tem empenhado esforços e adotado as medidas atinentes à consecução desses objetivos.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do projeto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha	138
Proc. Nº	714 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/213	

PROJETO DE LEI 01-0050/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências”.

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a criação dos Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo contribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas instituída no caput será implementado por meio de práticas sustentáveis, bem como por meio da obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visam o uso racional da energia e da água em edificações no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa de Combate ao Aquecimento Global adotará as seguintes definições:

a) Equipamentos de eficiência energética: sistemas de refrigeração de ar e ou de aquecimento de água que utilizam fontes alternativas de energia, em substituição a combustíveis fósseis, ou ainda que consomem menos energia elétrica quando comparados aos sistemas convencionais em uso;

b) Equipamentos de geração de energia distribuída: sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizam fontes alternativas de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;

c) Fontes alternativas de energia: solar, eólica, gás natural ou GLP e biomassa;

d) Sistemas de reuso de água: águas pluviais e lençol freático.

II – DO AQUECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º. Todas as edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 4º. Todos os edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 5º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas comerciais ou industriais onde seja consumida água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 6º. O Poder Público deverá adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água nas edificações onde sejam prestados serviços públicos que, por sua natureza, consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais.

Art. 7º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que consumam água potável aquecida e volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 8º. As edificações onde sejam exercidos serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Folha	134
Proc. Nº	317 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.713	

Art. 9º. As edificações que contenham ou sejam utilizadas como cozinhas, refeitórios, banheiros, lavatórios ou lavanderias com ou sem fins lucrativos e que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Parágrafo Único – Inclui-se na definição acima edifícios ou construções independentes ou pertencentes a conjuntos complexos de instalações.

Art. 10º. As piscinas aquecidas com volume igual ou superior a 35 m³ (trinta e cinco metros cúbicos) ficam sujeitas à obrigatoriedade da adoção equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

III – DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 11º. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 12º. Os projetos dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 13º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração artificial de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.

Art. 14º. Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 15º. Os locais que utilizam grupo geradores movidos à óleo diesel deverão ser substituídos ou adaptados para consumo de gás natural ou GLP.

IV – DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA

Art. 16º. Em edificações novas em que, a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser instalados mecanismos de armazenagem de águas pluviais e/ou lençol freático.

§1º - Deverá ser instalado um sistema independente que conduza toda a água pluvial captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório de água não potável.

§2º- Se houver viabilidade para a captação de água do lençol freático, poderá ser instalado um sistema para o seu armazenamento e reutilização como não potável.

Art. 17º. A água pluvial ou proveniente do lençol freático excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei 13.276/02.

Art. 18º. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

V – DOS PROJETOS HABITACIONAIS MUNICIPAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 19º. Os projetos habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta lei deverão prever o uso equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar técnicas arquitetônicas e construtivas que:

- diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração de ar;
- utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo;
- realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

VI – DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Folha	140
Proc. Nº	3171/01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.319	

Art. 20º. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para edificações residenciais unifamiliares e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais.

Art. 21º. O Poder Executivo deverá fomentar programas que tenham por objetivo o combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Art. 22º. Os valores arrecadados com base nesta lei, bem como aqueles oriundos de programas municipais que sejam qualificados como mecanismos de desenvolvimento limpo, conforme as regras do Protocolo de Kyoto, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo Único – A emissão e negociação dos Certificados de Emissões Reduzidas (CER) ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 23º. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, 10% (dez por cento) deverão ser destinados ao financiamento da instalação de sistemas de aquecimento solar de água em projetos habitacionais populares ou de baixa renda e em campanhas de educação ambiental e esclarecimento acerca da necessidade de se atender aos ditames do Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigações contidas nesta lei que foram protocolados até a data da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 25º. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

Art. 26º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 27º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha	141
Proc. N°	317 101
Daniilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0066/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre a construção da "edificação sustentável" ou "construção verde" nas condições que estabelece e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As novas edificações a serem construídas na área urbana do Município de São Paulo, bem como as reformas de edificações existentes, quando ultrapassarem o coeficiente de aproveitamento 1 (um), pertencentes a zoneamento onde tal situação é permitida, serão projetadas executadas e mantidas atendendo aos princípios de sustentabilidade.

§ único As novas edificações residenciais, mesmo que eventualmente dispensadas de pagamento de contrapartida financeira, tais como Outorga Onerosa ou CEPAC, que ultrapassarem o previsto no caput deste artigo, deverão atender aos princípios de sustentabilidade aplicáveis às edificações.

Art. 2º Fica definida com "edificação sustentável" ou "construção verde" aquela que atenda de forma racional os princípios de sustentabilidade, devendo ser projetada, construída e mantida respeitando a natureza, apresentando baixos índices de consumo de água e energia, construída com materiais que não poluam o ambiente e cuja utilização não cause danos à saúde dos usuários e à comunidade. É passível de receber certificação e/ou selo de conformidade por atender padrões legais mínimos, emitido pelo órgão Público ou Entidade de Certificação competente.

§ 1º O executivo municipal indicará um grupo de trabalho junto ao Órgão Normalizador (ABNT) visando a elaboração de Norma Técnica que estabelecerá padrões e índices exigíveis para as "edificações sustentáveis" ou "construções verdes.

§ 2º Enquanto não forem editadas Normas Técnicas Oficiais - NTO brasileiras aplicáveis às medidas propostas, poderão ser utilizadas normas internacionais relacionadas à matéria desde que o Código de Obras - COE - Lei 11.228/92 não disponha em contrário.

Art. 3º No atendimento aos princípios de sustentabilidade a edificação deverá adequar-se simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Implantação da edificação no terreno de forma ambientalmente adequada, preservando o quanto possível a topografia original e a vegetação existente, em especial nos recuos e faixas "Non aedificandi" exigíveis pelo zoneamento;

II - Reciclagem adequada dos resíduos de eventuais edificações existentes no lote que venham a ser demolidas, bem como dos resíduos gerados pela obra;

III - Manter efetivamente drenantes e funcionais ao menos as áreas permeáveis, conforme o projeto aprovado e exigido no Quadro Nº 4 do Livro de cada uma das Subprefeituras conforme Leis 13.885/04, 11.228/92 e 13.276/02;

IV - Os recuos de frente deverão ser constituídos de terreno natural permeável, ajardinado e arborizado com espécies adequadas a espaço disponível, admitindo-se apenas a existência das vagas exigíveis para estacionamento de deficientes, caso em que não serão consideradas no cálculo da área permeável;

V - Medição individualizada de consumo de água potável em edificações constituídas em condomínio ou não, nos termos da Lei 14.018/05;

VI - Reuso da água pluvial e das águas servidas do imóvel conforme Lei 14.018/05;

VII - Implantação e utilização de aquecimento solar de água nos casos previstos na Lei 14.459/07;

VIII - Racionalização do consumo de energia elétrica de fornecimento Público, mediante:

a) Projeto que valorize a iluminação natural diurna dos compartimentos conforme estabelecido no Código de Obras - COE - Lei 11.228/92;

b) Projeto de iluminação artificial dos compartimentos, mediante dimensionamento e especificação de equipamentos e produtos de maior eficiência;

Folha	142	115	167
Proc. N°	317/161		
Daniilo Nunes da Silva			
RF. 11.73			

c) Projeto que valorize o conforto térmico e a ventilação natural dos compartimentos, reduzindo ao mínimo possível a utilização de sistemas de condicionamento de ar energizados;

IX - Na hipótese da ocorrência de corte ou poda não autorizadas de vegetação arbórea existente no lote, terreno ou gleba onde tenha sido ou venha ser construída edificação, comprovável pela análise de dados cadastrais disponíveis, tais como fotos aéreas, além das compensações exigíveis pelo órgão ambiental competente SVMA ou SMA, poderá ser exigida compensação ambiental dentro do perímetro da APRM-G, conforme disposto nos artigos 66 a 72 da Lei Estadual 12.233/06, ainda que o local da ocorrência do corte esteja fora do perímetro da APRM-G.

Art. 4º A verificação do atendimento a esta lei se dará no momento da expedição do respectivo Certificado de Conclusão da obra nova ou reforma.

§ 1º Não será expedido o respectivo Certificado de Conclusão, no caso do não atendimento integral dos parâmetros e índices estipulados na aprovação do projeto pelo órgão competente e constantes das plantas e notas dos respectivos Alvarás de Aprovação e Execução.

§ 2º A utilização das edificações previstas no artigo 1º sem o respectivo Certificado de Conclusão por não atendimento da sustentabilidade, implicará nas sanções previstas na Lei 11.228/92.

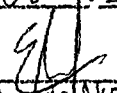
§ 3º No caso das atividades Não Residenciais NR- que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no caput do artigo 1º, por ocasião da expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, poderá ser verificado pelo órgão público competente, se a edificação continua observando os princípios de sustentabilidade conforme aprovado e/ou certificado, ainda que a edificação tenha o respectivo Certificado de Conclusão.

Art. 5º O inciso XXX do artigo 2º da Lei 13.885/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

XXX. outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira e atendimento pelas edificações dos princípios de sustentabilidade previstos em lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 180 dias da sua publicação, o executivo procederá a sua regulamentação neste prazo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 29/10/2010

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325